

**LEI N.º 821,**  
DE 23 DE JANEIRO DE 2007.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONCEDER AUXÍLIO À ASSOCIAÇÃO  
BENEFICENTE HOSPITAL "SÃO JOÃO DE  
DEUS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a repassar no mês de janeiro de 2007, para a Associação Beneficente "Hospital São João de Deus", entidade civil sem fins lucrativos, estabelecida nesta cidade de Laranjeiras, um auxílio financeiro de até **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Art. 2º - Os recursos financeiros de que trata o artigo antecedente serão transferidos à Associação até o dia (10) do mês subsequente à aprovação da Lei, e destinar-se-ão, exclusivamente, à complementação do pagamento de salários dos empregados do Hospital São João de Deus.

Art. 3º - A entidade beneficiária fica obrigada a apresentar, no prazo de cinco (05) dias úteis, a contar do recebimento da parcela recebida, a prestação de contas dos recursos financeiros a ela transferidos.

Art. 4º - O Poder Executivo, desde que comprovado o emprego, pela Associação, dos recursos a ela transferidos, para fins diversos do estabelecido no artigo 2º, suspenderá automaticamente o auxílio financeiro, sem prejuízo das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para reaver da beneficiária os valores, em dinheiro, utilizados em desacordo como o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Independentemente do prazo estabelecido na primeira parte do artigo 2º, o Poder Executivo só poderá fazer o repasse da ajuda financeira à Associação, após o pagamento integral da folha salarial dos servidores públicos municipais.

*JM*



Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 23 DE  
JANEIRO DE 2007.

**Paulo Hagenbeck**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº. 822,  
DE 23 DE JANEIRO DE 2007.**

**Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA CIDADE DE LARANJEIRAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente em consonância com a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - São linhas de Ação da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal:

- I. políticas sociais básicas de educação, saúde, segurança, transporte, habitação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente;
- II. políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III. serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV. serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V. proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - O Município aproveitará os espaços e equipamentos públicos já existentes para programações alencadas do artigo 2º e seus incisos.

Art. 3º - O Município criará os programas e serviços a que aludem todos os incisos do artigo 2º desta lei, mediante a apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

*99*

§ 1º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio educativo destinado a criança e adolescente, em regime de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

## **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 4º - São órgãos de Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **DA CRIAÇÃO E NATUREZA**

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento em todos os níveis, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Laranjeiras, dotará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

### **DA COMPETÊNCIA**

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

*ga*

- I. formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridade para a realização das ações de proteção, capacitação e aplicação de recursos;
- II. zelar pela execução da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. participar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- IV. opinar sobre a conveniência e oportunidade de implantação e/ou implementação de programas e serviços a que se refere os incisos do artigo 2º.
- V. elaborar o Regimento Interno do Conselho;
- VI. definir critérios, formas e meios de fiscalização das ações executadas no Município, pertinentes à criança e adolescente;
- VII. autorizar a aplicação dos recursos, mediante aprovação do Colegiado;
- VIII. regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 e da Resolução nº 75/2001 do Conanda;
- IX. gerir o Fundo Municipal, liberando recursos para os programas das entidades governamentais e não-governamentais, de acordo com o seu Plano de Aplicação;
- X. fixar critérios de utilização dos recursos do Fundo Municipal, através da elaboração e aprovação dos Planos de Ação e Aplicação.
- XI. propor modificações nos programas sócio-educativos e de proteção à criança e ao adolescente dos órgãos governamentais e não-governamentais atuantes no Município;
- XII. cadastrar as organizações da sociedade civil sediada em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90; inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não governamentais; recadastrar no máximo há cada 02 (dois) anos as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente.
- XIII. fornecer informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária do Poder Público Municipal para planos e programas de interesse da criança e do adolescente;
- XIV. promover intercâmbio de informações com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução dos seus objetivos;
- XV. difundir e divulgar amplamente a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- XVI. instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001 do Conanda;

*[Handwritten signature]*

- XVII. participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) local e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente.

### **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mantido administrativamente pelo Poder Público Municipal, será constituído 08 membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 04 representantes do Poder Público Municipal e 04 representantes da Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo Primeiro - Os Suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares.

Parágrafo Segundo - O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:

- I. 04 representantes do Poder Executivo Municipal de livre indicação do Prefeito;
- II. 04 representantes das Organizações Não Governamentais, legalmente constituídas, ligadas à promoção de direitos da criança e do adolescente.

### **DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO**

Art.10º. Os representantes do governo junto aos Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse.

Art.11 - O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

### **DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA**

Art. 12 - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas, escolhidas em fórum próprio.

*Jca*

§1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituída há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente e um ano de funcionamento.

§2º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§3º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

- a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes do término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica.

§4º. O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art.13 – É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Publico sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.14 – O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução para mandato de igual período, vedada à prorrogação de mandatos ou a recondução automática. No caso de recondução a escolha dará conforme o que preceitua o artigo 12.

Parágrafo Único - A legislação competente, respeitando as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil à sua função, devendo em qualquer caso submeter-se à nova eleição.

Art. 15 – No prazo de 15 dias contados da publicação desta Lei, os Órgãos Governamentais e Não Governamentais alencadas no Art. 9º. Comunicarão ao Executivo Municipal os representantes designados, para nomeação.

§ 1º – Os Conselheiros elegerá dentre seus membros o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 2º – Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16 – A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

*ju*

## DA PERDA DO MANDATO E IMPEDIMENTOS

Art. 17 – Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

- I. for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069/90; a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90; ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;
- III. for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecida pelo art. 4º, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo Único – A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará da instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do Conselho.

§ 1º - A apuração que se refere o parágrafo único se dará através de Comissão composta por no mínimo 04 Conselheiros, respeitando a paridade, presidida por um membro da própria Comissão.

## DA ESTRUTURA

Art. 18 – A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta:

- I – Colegiado;
- II – Presidência;
- III – Vice-Presidência;
- IV – Secretaria Executiva;
- V – Comissões de Trabalho.

Art. 19 – O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Executiva destinada ao suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, sem perda de vencimentos e vantagens.

*guc*

Parágrafo Único – Fica criado para chefiar a Secretaria Executiva, o cargo comissionado de Secretário (a) Executivo(a), a nível de Assessor I, a ser ocupado por nomeação do Prefeito, após indicação do Conselho Municipal.

Art. 20 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar um regimento interno que defina o funcionamento do órgão.

## **DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **DA CRIAÇÃO E NATUREZA, PROCESSO DE ESCOLHA DOS SEUS INTEGRANTES E DO PLEITO.**

Art. 21 – Ficam criados 02 Conselhos Tutelares, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução, definido na Lei Federal nº. 8.069 de 13 de julho de 1990.

Parágrafo 1º - As áreas de atuação dos Conselhos Tutelares serão definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se a divisão geográfica do Município.

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará o Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 22 – Os Conselheiros serão escolhidos por intermédio do voto facultativo e secreto de integrantes de um **COLEGIADO**, formado por 40 (quarenta) representantes de organismo e entidades da comunidade local, notadamente órgãos governamentais, encarregados de garantir os direitos fundamentais do cidadão, entidades de serviços de promoção social, de defesa dos interesses da criança e do adolescente e da família, escolas, sindicatos, associações e igreja, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizada, desde sua deflagração pelo Ministério Público.

Parágrafo 1º - A Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criará uma Comissão Eleitoral formado pelos membros do Conselho no mínimo de 04 Conselheiros, com indicação dentre eles de um Presidente, que irá presidir a referida comissão, tendo como finalidade conduzir todo processo eleitoral.



Parágrafo 2º - A Presidência do Conselho Municipal, enviara ofício para as entidades e órgãos de que trata o caput deste artigo, para que no prazo de 05 (cinco) dias da eleição, possa enviar o nome de seus representantes acompanhado de copia da carteira de identidade, para que possa ser credenciado.

Parágrafo 3º - Cada entidade ou órgão, através de seu representante, sob pena de invalidação do voto, escolherá 05 (cinco) dos candidatos inscritos.

Parágrafo 4º - O Conselho Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias que antecederem cada eleição, baixará as resoluções necessárias para sua regulamentação.

Art. 23 - A inscrição à seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreendera de 02 (duas) fases: **Preliminar e Definitiva**.

Parágrafo 1º - A inscrição **Preliminar** será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- I. reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. residir no município há mais de 02 (dois) anos, especificamente dentro da área de atuação do Conselho Tutelar a que esta concorrendo;
- IV. estar no gozo dos direitos políticos;
- V. comprovação da inexistência de crimes;
- VI. escolaridade 2º grau completo;
- VII. O candidato só poderá realiza uma inscrição.
- VIII. Certidão negativa de faltas graves, expedida pelo C.M.D.C. A, no caso de já ter exercido o cargo de conselheiro Tutelar;
- IX. Ter sido aprovado em avaliação Psico-social.

Parágrafo 2º - A inscrição Definitiva será deferida aos candidatos que preencham além dos requisitos anteriores, concomitantemente os seguintes:

- I. Presença mínima de 90% de freqüência no curso preparatório, cuja carga horária será de 08 (oito) horas;
  - II. obtenção de no mínimo de 60% de acertos em prova escrita objetiva de **40 (quarenta)** questões, realizada sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação de profissionais das áreas de Educação, Ciências Jurídicas e Sociais;
  - III. Preenchidos os requisitos dos incisos anteriores, demonstrem perante a **COMISSÃO DE ESCOLHA** ou equipe de assessoramento desta, possui condições de prestar atendimento às Crianças e Adolescentes e suas famílias, exercendo as atribuições previstas na legislação local e na lei 8069/90, o que será avaliado por profissionais da área de Psicologia e Serviço Social.
- 

Parágrafo 3º - No prazo de 02 dias do encerramento da inscrição Preliminar será publicada a nominata dos candidatos admitidos pela **COMISSÃO DE ESCOLHA**, que cuidara de convocar os inscritos para participarem do curso preparatório.

Parágrafo 4º - Os candidatos que tiverem suas inscrições inadmitidas somente poderão interpor recurso se documentalmente comprovarem o atendimento dos requisitos do. O prazo de recurso será de 02 dias, contados da publicação da nominata e será dirigida a Presidência do CMDCA, que recebera dando-lhe efeito suspensivo e encaminhando a **COMISSÃO DE ESCOLHA**.

Parágrafo 5º - Comprovado o recebimento e a tempestividade do recurso serão permitidos a participação do candidato no curso preparatório.

Parágrafo 6º - Encerrado o curso preparatório, análise dos recursos, a **COMISSÃO DE ESCOLHA**, proclamara o resultado com a nominata dos candidatos que tiveram suas inscrições definitivas admitidas, aptas para participarem das demais fases do processo.

Parágrafo 7º - Todas as publicações serão afixadas nos locais em que costumeiramente são afixados os editais do Município.

Parágrafo 8º - A Nominata dos inscrito preliminar e Definitiva serão encaminhadas as autoridades do Poder Judiciário e Representante do Ministério Público da Comarca de Laranjeiras.

Parágrafo 9º - Será considerados eleitos Como Titulares do Conselho Tutelar os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior numero de votos para cada Conselho e os demais seguindo à ordem decrescente de votação, serão considerados suplentes que substituirão os titulares, no impedimento, afastamento ou vaga, observando-se a ordem de classificação.

Parágrafo 10º - Após a convocação dos 10 (dez) suplentes, deve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento de vagas necessárias para conclusão do mandato.

Art. 24 - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação partidária.

Parágrafo 1º O Candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que desejar concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação de sua inscrição.

Parágrafo 2º O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo **incompatível com o exercício de outra função pública**.



Art. 25 – O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruídos com todas as documentações necessárias a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 26 – Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 27 – As cédulas serão confeccionadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas pelo Presidente da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da Mesa receptora e por um mesário.

Art. 28 – As escolas, entidades assistenciais, e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem, representantes para compor as mesas receptoras e ou apuradoras.

#### **DA PROPAGANDA ELEITORAL.**

Art. 29 – A propaganda eleitoral será permitida, nos moldes da legislação eleitoral vigente.

Parágrafo 1º - É vedado o abuso do poder econômico e do poder político. Todas as despesas com propaganda deverão ter seus custos documentalmente comprovados junto ao CMDCA, na forma contábil.

Parágrafo 2º - Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputado-lhes solidariamente os excessos praticados por seus simpatizantes.

Parágrafo 3º - Nos 05 (cinco) dias anteriores à realização da eleição não será permitida a divulgação, por qualquer meio, de resultados de pesquisas ou testes eleitorais.

Parágrafo 4º - Constatada a infração aos dispositivos acima, o CMDCA, avaliando os fatos poderá de plano, cassar a candidatura do candidato faltoso ou na hipótese de já ter sido eleito o seu mandato.

Parágrafo 5º - O descumprimento acima, ensejará multa de até 50 UFIR a ser recolhida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

*gca*

## DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE.

Art. 30 – Encerrada a votação, se procederá imediatamente à contagem dos votos e sua apuração, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 31 – Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados e respectivos número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1º - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pela respectiva ordem de votação, considerados suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que obteve maior pontuação na prova objetiva. Persistindo o empate, será eleito o Conselheiro de maior idade.

## DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 32 – São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II. atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III. promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
    - I. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
    - II. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
    - III. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
    - IV. expedir notificações;

*ju*

- V. requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- VI. assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VII. representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 39, inciso II da Constituição Federal;
- VIII. representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

### **DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO**

Art. 33 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime até julgamento definitivo.

Art. 34 – Os Conselheiros Tutelares serão remunerados durante o mandato pelo Poder Executivo, através de Cargos de Comissão equivalente a 02(dois) salários mínimos, proporcional à relevância de suas atribuições, de modo a que possam exercê-las em regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo 1º - O membro do Conselho Tutelar, sendo funcionário público municipal, poderá optar pelo seu salário de origem, não sendo possível acumulação de vencimentos.

Parágrafo 2º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

### **DO FUNCIONAMENTO**

Art. 35 – O Conselho Tutelar funcionará respeitando o horário comercial do Município durante a semana, assegurando-se um mínimo de 08 horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do Conselheiro responsável, durante a noite e finais de semana.

Art. 36 – O Poder Executivo Municipal providenciará local para sediá-lo, bem como mobiliário adequado, telefone/fax, computadores, transporte e pessoal administrativo para o seu funcionamento.



## DA PERDA DO MANDATO E IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 37 – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar:

- I. Condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime e/ ou contravenção;
- II. Ausentando-se, injustificadamente do trabalho e/ ou plantão por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato;
- III. Que venha a transferir sua residência para fora do município;
- IV. Usar da função em benefício próprio;
- V. Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- VI. Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VII. Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- VIII. Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- IX. Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- X. Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- XI. Os casos dos itens IV, V, VI, VII, VIII, devem ser aberto sindicância ou processo administrativo, e somente após a conclusão e condenação do conselheiro este perderá o mandato.
  - a) durante a sindicância o Conselheiro Tutelar será afastado de suas atividades de forma temporária.

Art. 38 – Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda de mandato.

§ 1º - O Suplente será convocado pelo Conselho Municipal, com direitos a remuneração, nos casos de vacância do cargo, férias e licença do titular, durante o exercício da função.

Art. 39 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento dos Conselheiros, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.



## **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **DA CRIAÇÃO E NATUREZA**

Art. 40 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, ao qual é vinculado.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem personalidade jurídica própria, tendo assim o mesmo C.N.P.J. do Município ou Secretaria à qual está vinculado, mas com identificação própria, específica na variação final do número.

Art. 41 – O Conselho Municipal dos Direitos deverá encaminhar devidamente aprovado pelo Colegiado o Plano de Aplicação para ser submetido ao Prefeito Municipal e apreciado pelo Poder Legislativo, a ser incluído no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único – Os investimentos e os Programas permanentes do Plano de Ação do Conselho Municipal de Direitos deverá integrar o Plano Plurianual.

Art. 42 – Os recursos do Fundo Municipal destinado ao atendimento da criança e adolescente serão assim constituídos:

- I. dotação orçamentária do Município;
- II. pelos recursos provenientes do governo Federal, Estadual e de Órgãos Internacionais;
- III. pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinado;
- IV. pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis, penais ou administrativas previstas na Lei n.º 8.069/90 de 13 de julho;
- V. por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI. pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VII. doações de pessoas físicas e jurídicas.

### **DA COMPETÊNCIA**

Art. 43 – Compete:

- a) - Ao Poder Executivo em relação ao Fundo:

*Jos*

- I. registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos através de convênios pelo Estado, União ou iniciativa privada;
- II. manter o controle escritural das aplicações financeiras;
- III. liberar os recursos a serem aplicados em benefícios das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal;
- IV. administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal;
- V. proibir a aplicação dos recursos do Fundo em despesa de custeio do Conselho.

b) Ao Conselho Municipal dos Direitos em relação ao Fundo:

- I. elaborar e aprovar o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo; este último deverá ser submetido pelo prefeito à apreciação do Poder Legislativo (CF, art. 165, parágrafo 5º);
- II. estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- III. acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- IV. avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;
- V. solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VI. mobilizar os diversos seguimentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;
- VII. fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo.

### **DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 44 – Os recursos do Fundo serão destinados:

- I. Incentivo à Guarda e Adoção: o artigo 260 do ECA permite ao contribuinte do Imposto de Renda deduzir da renda bruta as doações efetuadas aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, este incentivo poderá ser feito através de campanhas e eventos.
- II. Programas e Projetos: para atender a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social como os usuários de substâncias psicoativas (drogas), vítimas de maus tratos, meninos (as) de rua, entre outros.
- III. Estudos e Diagnóstico: o Conselho dos Direitos poderá financiar, utilizando os recursos do Fundo, as pesquisas que julgar necessárias à efetivação do atendimento integral aos direitos.

*[Handwritten signature]*

- IV. Formação de Pessoal: capacitar os Conselheiros de Direitos, Conselheiros Tutelares além de profissionais envolvidos com os direitos da criança e do adolescente para trabalharem de acordo com as orientações do ECA.
- V. Divulgação dos Direitos da Criança e do Adolescente: as crianças, as famílias e a comunidade precisam conhecer o ECA.
- VI. Reordenamento Institucional: como não temos ainda todos os órgãos e programas trabalhando conforme define o ECA, é preciso que estes sejam reordenados, isto é, transformados, atualizados, de acordo com os princípios previstos na lei.

### **DA GERÊNCIA**

Art. 45 – O Fundo será gerenciado por uma Comissão Administrativa composta por 02 (dois) membros, sendo 01 (um) representante da Secretaria de Finanças e 01 (um) representante da Secretaria onde Conselho dos Direitos esteja vinculado.

§ 1º - A Comissão Administrativa deve prestar conta da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal dos Direitos.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos fixa os critérios e delibera quanto à destinação dos recursos, através do Plano de Aplicação e a Comissão Administrativa toma as providências para a liberação e controle dos recursos.

Art. 46 – O Fundo Municipal será regulamentado por Decreto sancionado pelo Prefeito Municipal.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 47 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, terá o seu Regimento Interno elaborado pelos seus pares e aprovado em assembléia.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, o seu Vice, este não podendo, assumirá o Conselheiro mais antigo e de maior idade.

Art. 48 - A eleição para os Conselhos Tutelares Ocorrerá no prazo Máximo de 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos dos atuais Conselheiros.

Art. 49 – O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão.



§ 1º - Os membros do Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno.

Art. 50 – O Município e o Conselho Municipal se encarregarão de promover a capacitação dos membros do Conselho Tutelar através de cursos, seminários, com vistas ao aperfeiçoamento dos seus membros para melhor cumprimento de suas funções.

Parágrafo Único – Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos para a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Tutelar.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 52 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 23 de janeiro de 2007.

  
**PAULO HAGENBECK**  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 823,  
DE 23 DE JANEIRO DE 2007.**

Cria cargos de Agente de Combate às Endemias, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do Município, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI e parágrafo único do artigo 16 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2.º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3.º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único – Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 4.º - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;



III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da legislação; ou

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelos menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 5.º - Ficam criados cinquenta empregos públicos, pelo regime celetista, de Agente de Combate às endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no artigo 1.º, com retribuição mensal estabelecida no forma do Anexo desta Lei, e carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 6.º - A contratação de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria Municipal de Saúde certificar a existência de processo de seleção pública, para efeito de dispensa referida no parágrafo único do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art. 7.º - Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo na administração pública municipal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, achavam-se no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo a que se refere o § 4.º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção efetuado pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os princípios a que se refere o caput do artigo 5.º.

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, em 23 de janeiro de 2007.



**Paulo Hagenbeck**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



LEI N.º 823,  
DE 23 DE JANEIRO DE 2007.

ANEXO ÚNICO

CARGO	QTD. DE VAGAS	HORAS SEMANAIS	SALÁRIO R\$
Agente de Combate às Endemias	50	40 h/s	350,00

Paulo Hägenbeck  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI N.º 824,**  
DE 7 DE MARÇO DE 2007.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONCEDER AUXÍLIO À ASSOCIAÇÃO  
BENEFICENTE HOSPITAL "SÃO JOÃO DE  
DEUS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a repassar no período de fevereiro a dezembro de 2007, para a Associação Beneficente "Hospital São João de Deus", entidade civil sem fins lucrativos, estabelecida nesta cidade de Laranjeiras, um auxílio financeiro de até **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, mensais.

Art. 2º - Os recursos financeiros de que trata o artigo antecedente serão transferidos à Associação até o dia (10) do mês subsequente à aprovação da Lei, e destinar-se-ão, exclusivamente, à complementação do pagamento de salários dos empregados do Hospital São João de Deus.

Art. 3º - A entidade beneficiária fica obrigada a apresentar, no prazo de cinco (05) dias úteis, a contar do recebimento da parcela recebida, a prestação de contas dos recursos financeiros a ela transferidos.

Art. 4º - O Poder Executivo, desde que comprovado o emprego, pela Associação, dos recursos a ela transferidos, para fins diversos do estabelecido no artigo 2º, suspenderá automaticamente o auxílio financeiro, sem prejuízo das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para reaver da beneficiária os valores, em dinheiro, utilizados em desacordo como o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Independentemente do prazo estabelecido na primeira parte do artigo 2º, o Poder Executivo só poderá fazer o repasse da ajuda financeira à Associação, após o pagamento integral da folha salarial dos servidores públicos municipais.



Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 7 DE  
MARÇO DE 2007.



Paulo Hagenbeck  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 825,  
DE 16 DE ABRIL DE 2007.**

***Dispõe sobre a adequação da Lei Orçamentária do exercício de 2007 em decorrência da instituição do FUNDEB, por meio da Emenda Constitucional nº. 53/06, regulamentada pela Medida Provisória nº. 339 de 28 de dezembro de 2006 e dá outras providências.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE**, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o que dispõe a Emenda Constitucional nº. 53, de 19 de dezembro de 2006, que possibilitou a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007;

Considerando o que dispõe a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e dá outras providências;

Considerando os termos da Portaria nº 48, de 31 de janeiro de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre os procedimentos contábeis para registro dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, bem como aqueles oriundos desse **Fundo**;

Considerando, finalmente, que na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2007, as receitas e despesas foram estimadas e fixadas, respectivamente, levando-se em consideração o FUNDEF, extinto em 31 de dezembro de 2006,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** No Quadro Resumo Geral da Receita (Anexo 2 da Lei Federal nº 4320/64) da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2007 - a classificação da receita passa a ser assim identificada:

*J24*

17.24.01.00 - Transferências de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

9721.01.02 - Dedução de Receita do FPM - FUNDEB e Redutor Financeiro

97.21.09.01 - Dedução da Receita para a Formação do FUNDEB - ICMS – Lei Complementar 87/96

9722.01.01 - Dedução da Receita para a Formação do FUNDEB – ICMS

9722.01.04 - Dedução da Receita para a Formação do FUNDEB - IPI Exportação

**Art. 2º.** Na execução orçamentária, os novos valores retidos automaticamente das transferências intergovernamentais para a formação do FUNDEB, serão assim identificados ( Portaria 48 de 31/01/2007 da Secretaria do Tesouro Nacional):

9721.01.05 - Dedução da Receita para a Formação do FUNDEB – ITR

9722.01.02 - Dedução da Receita para a Formação do FUNDEB - IPVA

**Art. 3º.** Na lei orçamentária de 2007, ficam modificados o Anexo 2 – Natureza da Despesa, o Anexo 6 – Programa de Trabalho e o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, todos estes relacionados à Unidade Orçamentária onde foram fixadas as despesas do FUNDEF, além do Anexo 7 – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades.

§ 1º A alteração de que trata o *caput* deste artigo, consiste unicamente na modificação, em todos os anexos citados, do termo "**FUNDEF**" para "**FUNDEB**".

§ 2º As despesas relativas ao FUNDEB serão realizadas nas atividades e projetos originalmente previstos na lei orçamentária de 2007 para o FUNDEF, apenas com as modificações previstas no parágrafo anterior, não devendo ser efetuada, neste exercício, qualquer alteração na classificação funcional de que trata a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

*94*

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 20% da Receita Estimada, destinado a cobrir despesa adicional decorrente da implantação do FUNDEB.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 16 DE ABRIL DE 2007.



**Paulo Hagenbeck**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI N.º 826,  
DE 23 DE ABRIL DE 2007.**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a  
abrir crédito em favor da Secretaria  
Municipal de Cultura.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir em favor da Secretaria Municipal de Cultura, crédito especial no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), destinado a cobrir despesas com o pagamento de auxílio financeiro às entidades abaixo relacionadas, objetivando a participação no evento carnavalesco denominado de "MICAREME", a ser realizado neste município:

- I. **Associação Recreativa e Cultural Laranjeirense;**
- II. **Associação Recreativa e Cultural Botafogo;**

Art. 2º - Os Recursos necessários à execução desta Lei, bem como a classificação da despesa, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo, observado o disposto contido no Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 23 de abril de 2007.



**Paulo Hagenbeck**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI N.º 828,  
DE 05 DE JUNHO DE 2007.**

**Autoriza a doação de imóvel à  
Universidade Federal de Sergipe.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à **Universidade Federal de Sergipe** o imóvel tipo sobrado localizado na rua João Ribeiro, nesta cidade, limitando-se ao Sul com a Rua João Ribeiro, com a qual se entesta, a Leste com a Praça da República e ao Oeste com a casa de Cultura João Ribeiro e respectivo quintal, medindo 300,10 m<sup>2</sup>(trezentos metros e dez centímetros quadrados) de área total, registrado sob número R. 2-637, às fls. 038 do livro nº 2-C, do Cartório do Registro Imobiliário desta Comarca, em 14/02/1979.

**§ 1º** – O imóvel de que trata o caput deste artigo destinar-se-á à instalação da Biblioteca do Campus III da Universidade Federal de Sergipe.

**§ 2º** - Poderão usufruir da Biblioteca do Campus da UFS Laranjeiras, os alunos deste Município que estejam cursando os ensinos médio, superior e cursos técnicos profissionalizantes.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da transferência do imóvel correrão por conta da donatária.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 05 de junho de 2007.



**Paulo Hagenbeck  
PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI N.º 827,  
DE 5 DE JUNHO DE 2007.**

**Reconhece como de utilidade pública a  
Associação dos Pescadores do  
Município de Laranjeiras – APEMLA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de utilidade pública a entidade denominada como Associação dos Pescadores do Município de Laranjeiras – APEMLA, entidade sem fins lucrativos, situada na Av. Municipal, 204, nesta cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, portadora do CNPJ nº 05.975.025-0001/24, com fundação em 1º de julho de 2003 e ata registrada no Cartório do 3º Ofício, da mesma municipalidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 5 de junho de 2007.



**Paulo Hagenbeck**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI N.º 829,  
DE 13 DE JUNHO DE 2007.**

**DISPÕE SOBRE ATIVIDADES TURÍSTICAS  
NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os grupos ou excursões de turistas quando em visita ao município, devem, obrigatoriamente, ser acompanhados por Guia de Turismo Regional, devidamente habilitado, independentemente da existência de guia de turismo acompanhante de outros municípios, estados ou países.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se Guia de Turismo o profissional que esteja legalmente registrado na Secretaria de Turismo do Município, no sindicato de guia de turismo do Estado e cadastrado na Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal promoverá exames periódicos de avaliação e cursos de atualização com o escopo de aprimorar o conhecimento do guia de turismo, notadamente sobre:

- I. História do Município;
- II. Funcionamento dos poderes municipais;
- III. Aspectos de urbanismo e arquitetura;
- IV. Recursos naturais do Município;
- V. Pontos de atrações turísticas;
- VI. Eventos culturais. Históricos e folclóricos.

Art. 4º - São atribuições do guia de turismo:

- I. Acompanhar, orientar e informar as pessoas ou grupo de pessoas em visita ou excursões dentro do território do município;
- II. Portar crachá de guia de turismo, emitido pela Prefeitura Municipal e pelo sindicato de guias de turismo do Estado;
- III. Promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens em terminais de embarque e desembarques, aéreos, marítimos e rodoviários.

Art. 5º - São direitos dos guias de turismo:

- I. Acesso gratuito em museus, galerias de artes, feiras e bibliotecas, quando estiverem, ou não, conduzindo pessoas ou



- grupos de pessoas em visitas, observadas as normas de cada estabelecimento;
- II. Acesso aos veículos de transporte durante o embarque e desembarque, para orientar as pessoas ou grupo delas respeitadas as normas do respectivo terminal;

Parágrafo Único – A forma e o horário dos acessos a que se relaciona o caput deste artigo, será sempre objeto de prévio acordo entre os responsáveis pelo empreendimento, empresas ou equipamentos e a Prefeitura Municipal.

Art. 6º - No exercício da função o guia de turismo deverá conduzir-se com probidade, dedicação e responsabilidade, zelando sempre pelo bom nome da municipalidade e da respectiva classe, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a sua atividade.

Art. 7º - No desempenho de suas funções, o guia de turismo ficará sujeito à pena de cancelamento de seu registro junto a Prefeitura Municipal, se haver com dolo e má fé.

Art. 8º - Cabe a Prefeitura Municipal fiscalizar e fazer cumprir a presente lei aplicando as penalidades decorrentes de infrações.

§ 1º - A empresa que infringir a presente lei, será punida com advertência e, quando reincidente, com multa de 200 Unidades Fiscais do Município.

§ 2º - Os recursos oriundos das multas aplicadas aos infratores, reverterão à municipalidade, para uso e benefício dos guias de turismo, no que se refere ao aperfeiçoamento e estruturação dos trabalhos dos mesmos.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada pelo Poder executivo Municipal num prazo de 30(trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 13 DE JUNHO DE 2007.



**Paulo Hagenbeck**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI N.º 830,  
DE 18 DE JUNHO DE 2007.**

**Dispõe sobre a revisão dos padrões de vencimento dos profissionais do Magistério e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido aos profissionais do Magistério, enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Laranjeiras, reajustamento de 20% (vinte por cento) incidente sobre os valores dos padrões de vencimentos, Apêndice III – Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente e do Quadro Suplementar, da Lei Complementar n.º 06, de 22 de abril de 2003.

Art. 2.º - Os profissionais do Magistério que não estejam enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração (LC n.º 06/2003) terão os seus vencimentos reajustados em 11,43% (onze virgula quarenta e três por cento).

Art. 3.º - Os percentuais de reajustamento aplicam-se também, quando ocorrer qualquer uma das situações previstas nos artigos 1.º e 2.º, aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor do Magistério, pagos pelo Município.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de junho de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, 18 DE JUNHO DE 2007.



**Paulo Hagenbeck**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI N.º 831,  
DE 18 DE JUNHO DE 2007.**

**Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

**CAPÍTULO I  
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL  
Seção I  
Objetivos e Fontes**

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionados à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

- I. dotações do orçamento geral do município, classificadas na função de habitação.
- II. outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III. recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV. contribuições e dotações de pessoas físicas ou jurídicas; entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V. receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI. outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II  
Do Conselho-Gestor do FHIS**

Art. 4º - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:



§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pela Secretária Especial de Planejamento.

§ 2º - O Presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá ao Gabinete do Prefeito Municipal proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários para o exercício das suas competências.

### **Seção III**

#### **Das aplicações dos Recursos do FHIS**

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I. aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II. produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III. urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV. implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V. aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI. recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII. outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

### **Seção IV**

#### **Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I. estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;
- II. aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;



- III. fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV. deliberar sobre as contas do FHIS;
- V. dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI. aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, as metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 18 de junho de 2007.



Paulo Hagenbeck  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI N.º 832,  
DE 18 DE JUNHO DE 2007.**

**Regulamenta o artigo 54 da Lei n.º  
493/94 – Estatuto dos Servidores  
Públicos do Município de Laranjeiras.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica regulamentado, nos termos desta Lei, o artigo 54 da Lei n.º 493, de 26 de abril de 1994, que trata da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento.

Art. 2.º - A gratificação estabelecida no artigo 54 da Lei n.º 493/94 é devida aos servidores públicos municipais que preenchem as seguintes condições:

I – estejam submetidos ao regime jurídico da Lei n.º 493/94 (Estatuto do Servidor Público do Município de Laranjeiras), em cargos de provimento efetivo;

II – tenham sido investidos no exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, pelo período mínimo de um ano.

Parágrafo único – Para os fins de aplicação do disposto no inciso II deste artigo, não será permitida a soma de períodos de exercício de função inferiores a um ano.

Art. 3.º - A gratificação prevista no artigo 2º incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento de sua aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 1.º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 2º - Ocorrendo função de nível mais elevado, pelo período de 12 (doze) meses, após a incorporação de fração de 5/5 (cinco quintos), haverá a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Para os fins de aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á como base de cálculo o valor atribuído, atualmente, aos cargos de provimento em comissão previstos na legislação municipal.



Art. 4.º - A concessão da gratificação dar-se-á mediante requerimento do interessado, dirigido ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, que tomará as medidas necessárias ao seu processamento, inclusive o encaminhamento à Assessoria Jurídica para manifestar-se acerca da legalidade do pedido.

Art. 5.º - Concluída a análise, a Assessoria Jurídica devolverá o processo ao órgão de origem, o qual tomará as seguintes providências, no prazo de cinco dias:

I – providenciará o ato administrativo de concessão do pedido, encaminhando-o para assinatura pelo Prefeito Municipal, no caso de procedência do pedido, assim considerado pela Assessoria Jurídica;

II – dará ciência diretamente ao requerente, quando a Assessoria Jurídica, em seu parecer, considerar o pleito improcedente.

Art. 6.º - O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos profissionais do Magistério que tenham sido investidos ou estejam no exercício das funções indicadas no artigo 2.º.

Art. 7.º - O direito ao recebimento da gratificação a que se refere esta Lei conta-se a partir do registro do pedido no Protocolo da Prefeitura Municipal.

§ 1.º - Se o pedido for deferido até o décimo quinto dia do mês, a gratificação será incluída na folha de pagamento correspondente a esse mês; se o deferimento ocorrer após esse dia, o pagamento será efetuado no mês seguinte ao deferimento de pleito.

§ 2.º - Não ocorrendo o pagamento da gratificação na forma prevista no § 1.º, ao servidor fica assegurado o direito de receber a vantagem retroativa à data do ato de deferimento ou concessão do pedido.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 18 DE JUNHO DE 2007.



**Paulo Hagenbeck**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 833,  
DE 18 DE JUNHO DE 2007.**

*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º, da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I  
Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, no âmbito do Município de LARANJEIRAS/SE.

**Capítulo II  
Da composição**

**Art. 2º** - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III – um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

*JM*

V – dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI – dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII – um representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII – um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado pelos respectivos pares para escolha dos indicados.

§ 2º A indicação referida no parágrafo anterior, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma prevista no § 2º deste artigo, o Poder Executivo, por ato próprio, designará os integrantes, titulares e suplentes, do Conselho de que trata a presente lei.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;



II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 5º, do art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

§ 3º Na ocorrência das situações previstas nos § 1º e 2º deste artigo, após a indicação dos novos conselheiros que irão ocupar as vagas dos conselheiros afastados, o Poder Executivo Municipal deverá, por ato próprio, designá-los para compor o Conselho do FUNDEB.

**Art. 4º** - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos.

### **Capítulo III** **Das Competências do Conselho do FUNDEB**

**Art. 5º** - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III — examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais atualizados, relativos aos recursos recebidos e utilizados à conta do Fundo;

IV — emitir parecer sobre as prestações de contas anuais dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas ao Conselho pelo Poder Executivo Municipal; e

V — outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

**Parágrafo único** – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do

*JUN*

prazo para a apresentação da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas do Estado.

## **Capítulo IV Das Disposições Finais**

**Art. 6º** - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado.

**Parágrafo único** – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

**Art. 7º** - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º** - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º** - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Art. 10** – O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11** – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;



- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 12** – O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**Art. 13** – O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

**Art. 14** – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 15** – A partir do início da vigência desta lei, fica revogada a Lei Municipal, que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

**Art. 16** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de março de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 18 DE JUNHO DE 2007.



**PAULO HAGENBECK**  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 835,  
DE 16 DE JULHO DE 2007.**

**INSTITUI A GUARDA MUNICIPAL DE  
LARANJEIRAS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA CRIAÇÃO**

**Art. 1º** - Fica criada, subordinada a Secretaria Geral do Município, a **GUARDA MUNICIPAL**, Corporação uniformizada e devidamente aparelhada, destina a proteger o patrimônio, bens, serviços e instalações públicas municipais e do meio ambiente, conforme o disposto no artigo 144, parágrafo 8º da Constituição Federal e inciso V do art. 7º da Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO II  
DAS FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 2º** - A Guarda Municipal de Laranjeiras exercerá suas atividades em toda a extensão do território do município, cumprindo as Leis e assegurando o exercício de poderes constituídos no âmbito de sua competência.

**Parágrafo Único** - A organização hierárquica operacional e técnica da Guarda Municipal têm por princípio a hierarquia e disciplina.

**Art. 3º** - A Guarda Municipal de Laranjeiras além das atribuições definidas no artigo 2º desta Lei, poderá:

I - Atuar em colaboração com órgãos estaduais e federais mediante solicitação assim como atender situações excepcionais.

II - Atender a população em eventos danoso em auxílio à Comissão de Defesa Civil e autoridades competentes no município.

III - Participar de maneira ativa as comemorações cívicas de feitos e fatos programados pelo município, destinados a exaltação seu patriotismo.



## SEÇÃO I DA SEDE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

**Art. 4º** - A Guarda Municipal terá sede no Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe, dispondo de autonomia nos limites da presente Lei.

## CAPÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 5º** - A Guarda Municipal de Laranjeiras obedecerá o mesmo regime jurídico vigente no Município para os servidores públicos municipais, submetendo-se especificamente as normas previstas no Regimento próprio desta Corporação e ser posteriormente elaborado e aprovado.

## CAPÍTULO IV DO EFETIVO DA GUARDA MUNICIPAL

**Art. 6º** - O efetivo da Guarda Municipal de Laranjeiras inicialmente será fixado em 30(trinta) guardas municipais.

**Parágrafo Único** - A admissão na função da Guarda Municipal far-se-á através de concurso público na forma da legislação vigente, com avaliação física e intelectual para exercício da função, mas obtenção pelo candidato, da credencial de Guarda Municipal junto a *Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe*.

## SEÇÃO I DO HORÁRIO DE TRABALHO

**Art. 7º** - A Guarda Municipal de Laranjeiras atuará em turnos e diurnos e noturnos de acordo com a legislação específica.

## CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL

**Art. 8º** - A Guarda Municipal de Laranjeiras será composta, obedecendo a hierarquia do seguinte:

- I- 01(um) Comandante;
- II - 01(um) Sub-comandante
- III - 02(dois) Inspetores-chefe
- IV- 03(três) Guardas Municipais Inspetores
- V- 30(trinta) Guarda Municipal



§1º - Guarda Municipal é o servidor público, já integrado na função e em condições para os serviços destinados para a Corporação.

§ 2º - Guarda Municipal inspetor é aquele mediante comportamento disciplinar; capacidade de liderança e conhecimento cultural próprio, reúna condições de desenvolvimento de relações positivas para o aperfeiçoamento dos serviços, fiscalizando e atuando como elo entre as respectivas chefias e subordinados.

§ 3º - Guarda Municipal Inspetor-Chefe, é aquele dotado de formação escolar básica, conhecimentos básicos de segurança dos serviços da Corporação Administrativa, para atuar como supervisor dos serviços gerais bem como coordenar as atividades dos Inspectores e demais guarda municipais.

§ 4º - Os cargos de Comandante, Sub-Comandante e Inspetor-chefe, serão providos em comissão e demais por concurso público.

§ 5º - Ficam criados e acrescidos no anexo I, parte integrante desta Lei, das quantidades, denominações e referências.

§ 6º - Ficam criados e acrescidos no anexo II, parte integrante desta Lei, das quantidades, denominações e referência.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º-** O provimento dos cargos constantes no artigo 8º, incisos IVeV, far-se-á:

- I - Mediante concurso público para os cargos da classe inicial.
- II - Mediante acesso a cargo superior dentre os titulares de classe imediatamente inferior, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio.

**Art. 10-** O concurso Público para provimento dos cargos de classe inicial será realizado em duas fases eliminatórias:

- I - A de provas ou provas e títulos
- II - A de frequência e de aproveitamento no curso intensivo de formação, adestramento e capacidade física para o exercício do cargo.

§ 1º - Durante a realização do curso os candidatos receberão uma ajuda de custo equivalente no padrão três da escala de referência do anexo I, não se configurando nesse período qualquer vínculo empregatício para com esta municipalidade.

§ 2º - Sendo servidor municipal o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens contando-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

*gma*

§ 3º - É facultado ao servidor municipal, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior optar pela ajuda de custo prevista no parágrafo 1º deste artigo ou pela remuneração de seu cargo.

**Art. 11-** O candidato será eliminado do curso desde que:

- I – não atinja o mínimo de frequência estabelecida;
- II – não revele aproveitamento satisfatório;
- III – não atinja a capacitação física necessária para o cargo;
- IV – não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada;
- V – não preencha os requisitos necessários para a obtenção da credencial de Guarda Municipal, junto ao Setor competente da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Sergipe.

**Parágrafo Único** – Os critérios para apuração das condições dos incisos deste artigo serão afixados no regulamento próprio.

**Art. 12** - O candidato que ao final do curso, obtiver aproveitamento satisfatório, conforme o disposto no Regimento Interno desta Corporação receberá o certificado de habilitação ao cargo de Guarda Municipal.

**Art. 13** - Até o provimento, por concurso público, dos cargos efetivos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado á contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público.

§ 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado será feita mediante processo simplificado e após a aprovação da pessoa no treinamento específico.

§ 2º - São condições para inscrição ao processo seletivo:

- I – ser brasileiro ou gozar das prerrogativas previstas no artigo 12 da Constituição Federal;
- II – estar quites com o serviço militar e obrigações eleitorais;
- III – ter no mínimo 21(vinte e um) anos e, no máximo 40(quarenta) anos completos;
- IV – firmar declaração de que não tem antecedente criminal que o incompatibilize com o exercício da função;
- V – ter ensino médio completo ou estar concluindo o último ano do ensino médio;
- V – ter estatura mínima de 1,65 (um e sessenta e cinco centímetro);
- VII – ter sanidade física e mental

**Art. 14** – O treinamento do pessoal a ser contratado poderá ser realizado pela Polícia militar do Estado de Sergipe ou outra instituição similar, mediante convênio e observadas as regras de disciplina e regulamento do órgão conveniado.

*Jm*

**Art. 15-** O contrato firmado por tempo determinado extingue-se sem direito a qualquer indenização, nos seguintes casos:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado

**Art. 16-** O pessoal contratado por tempo determinado será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - O tempo de treinamento não será contado para qualquer efeito;

§ 2º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação temporária será contado para todos os efeitos legais.

**Art. 17** – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para ocorrer às despesas decorrentes desta Lei, observado o artigo 43 da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 18-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 16 DE JULHO DE 2007.**



**Paulo Hagenbeck**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## ANEXO I

### GUARDA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS TABELA DE VENCIMENTOS – PROVIMENTO EFETIVO

Denominação	Referência	Valor
Guardas Municipais Inspetores	GM - 2	R\$ 450,0
Guardas Municipais	GM - 1	R\$ 380,00

Laranjeiras, 16 de julho de 2007.



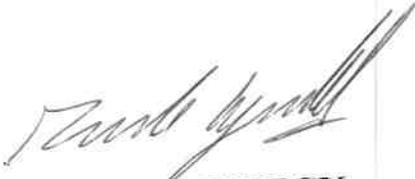
**PAULO HAGENBECK**  
Prefeito Municipal

## ANEXO II

### GUARDA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação	Símbolo	Quantidade
Comandante	CCE-02	01
Sub-Comandante	CCE-03	01
Inspetor Chefe	CCE-03	01

Laranjeiras, 16 de julho de 2007.



**PAULO HAGENBECK**  
Prefeito Municipal

**LEI N.º 836,  
DE 31 DE AGOSTO DE 2007.**

**CRIA FUNÇÃO DE ESTAGIÁRIO NA  
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS E  
JURÍDICAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam criadas seis (06) funções de **ESTAGIÁRIO**, na área de Ciências Sociais e Jurídicas (Direito).

**Parágrafo único** – Ao Estagiário será concedido mensalmente um auxílio financeiro, correspondente a bolsa-auxílio, no valor de um salário mínimo e meio.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes do artigo anterior correrão pela dotação própria, constante da unidade orçamentária:

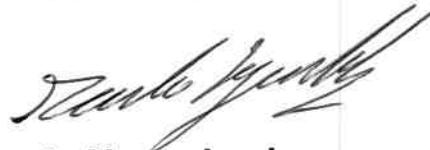
2007 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.  
3390.18.00 – Auxílio Financeiro a Estudantes, que será suplementado oportunamente.

**Art. 3º** - Fica o Executivo Municipal autorizado, quando conveniente à administração, extinguir por Decreto a Função de Estagiário criada pela presente Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 31 DE AGOSTO DE 2007.



**Paulo Hagenbeck  
PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº. 837  
DE 31 DE AGOSTO DE 2007.**

**AUTORIZA PODER EXECUTIVO A FAZER  
DOAÇÃO DE IMÓVEL AO PODER  
LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE  
SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à Câmara Municipal de Laranjeiras o imóvel tipo Sobrado localizado na Getúlio Vargas nº. 24, nesta cidade de Laranjeiras com 06(seis) portas no pavimento térreo e 06(seis) janelas no pavimento superior, com fundo todo murado, confrontando-se de um lado com o Sobrado de Donizeth Carvalho Torres ou herdeiros e de outro lado com o Sobrado de Afonso de Fraga Melo, medindo a construção 233,58m<sup>2</sup> e de área total medindo 343,50m<sup>2</sup>, incluindo quintal que serve ao mesmo e vai encontrar os fundos das casas da Rua Sagrado Coração de Jesus.

Parágrafo Único – o imóvel de que trata deste artigo destinar-se-á a instalação e funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da transferência do imóvel correrão por conta do donatário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 31 de Agosto de 2007.



**Paulo Hagenbeck  
PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº. 837**  
**DE 31 DE AGOSTO DE 2007.**

**AUTORIZA PODER EXECUTIVO A FAZER  
DOAÇÃO DE IMÓVEL AO PODER  
LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE  
SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à Câmara Municipal de Laranjeiras o imóvel tipo Sobrado localizado na Getúlio Vargas nº. 24, nesta cidade de Laranjeiras com 06(seis) portas no pavimento térreo e 06(seis) janelas no pavimento superior, com fundo todo murado, confrontando-se de um lado com o Sobrado de Donizeth Carvalho Torres ou herdeiros e de outro lado com o Sobrado de Afonso de Fraga Melo, medindo a construção 233,58m<sup>2</sup> e de área total medindo 343,50m<sup>2</sup>, incluindo quintal que serve ao mesmo e vai encontrar os fundos das casas da Rua Sagrado Coração de Jesus.

Parágrafo Único – o imóvel de que trata deste artigo destinar-se-á a instalação e funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da transferência do imóvel correrão por conta do donatário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 31 de Agosto de 2007.



**Paulo Hagenbeck**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Estado de Sergipe  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI N. ° 838,  
DE 10 DE OUTUBRO DE 2007.**

**Reconhece como de utilidade pública a  
Associação dos Grupos Folclóricos da  
cidade de Laranjeiras.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecida como de utilidade pública a entidade denominada como Associação dos Grupos Folclóricos da Cidade de Laranjeiras – **ASGRUFOE**, entidade sem fins lucrativos, situada na Travessa Professor Oliveira, 06, nesta cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, portadora do CNPJ nº 04.313.951-0001/71, com fundação em 25/11/2000 e ata registrada no Cartório do 3º Ofício, da mesma municipalidade.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

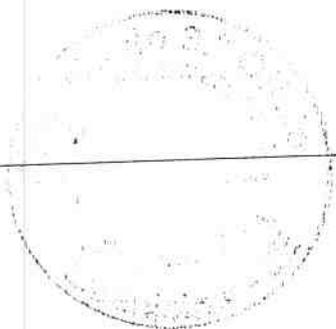
Gabinete da Prefeita Municipal de Laranjeiras, em 10 de outubro de 2007.

*Maria Ione Macedo Sobral*  
**Maria Ione Macedo Sobral**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Rua Sagrado Coração de Jesus, 90, Centro CEP 49.170-000  
Laranjeiras - Sergipe

**ESTATUTO**  
**DA**  
**ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS**  
**FOLCLÓRICOS DA CIDADE**  
**DE LARANJEIRAS**

**LARANJEIRAS, 25 DE NOVEMBRO DE 2000**





ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DA CIDADE DE LARANJEIRAS

<b>ESTATUTO</b>	
<b>SUMÁRIO</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS.....	03
<b>CAPÍTULO II.</b>	
DOS ASSOCIADOS.....	04
<b>CAPÍTULO III</b>	
DA ADMINISTRAÇÃO.....	05
<b>CAPÍTULO IV</b>	
DOS RECURSOS FINANCEIROS.....	08
<b>CAPÍTULO V</b>	
DO PATRIMÔNIO.....	08
<b>CAPÍTULO VI</b>	
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	09
<b>CAPÍTULO VII</b>	
DAS ELEIÇÕES PARA A DIRETORIA E CONSELHO FISCAL.....	09
<b>CAPÍTULO VIII</b>	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10



## ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DA CIDADE DE LARANJEIRAS

### Capítulo I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Art. 1º - **Associação dos Grupos Folclóricos da Cidade de Laranjeiras** também designada(o) pela sigla, ASGRUFOL constituída(o) em 25 de Novembro de 2000 é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e duração por tempo indeterminado, com sede à Rua Umbelina Araújo, n. 128 – Centro – Laranjeiras-se.

\* 1º A critério de seus órgãos de gestão, a **Associação dos Grupos Folclóricos da Cidade de Laranjeiras** poderá manter filiais, sucursais, agência ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

\* 2º A **Associação dos Grupos Folclóricos da Cidade de Laranjeiras** buscará o enquadramento como organização da sociedade civil de interesse público, que trata da Lei 9.790 de 23 de março de 1999, acatando expressamente todas as determinações contidas na Lei.

Art. 2º – **Associação dos Grupos Folclóricos da Cidade de Laranjeiras**, tem por finalidade de acordo com a Lei 9.790/99, Art. 3º :

1. Promoção da assistência social
2. Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico.
3. Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.
4. Promoção do voluntariado.
5. Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros direitos universais.
6. Estudo e pesquisas, desenvolvimento de tecnologia, alternativas, promoção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, que digam respeito as atividades mencionadas acima.
7. Experimentação sem fins lucrativos e novos modelos sócios produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.
8. Aprimoramento dos grupos, mediante promoção de cursos profissionalizante e atividades que possibilitem melhores condições para a comunidade em geral.
9. Buscar intercâmbio com outras Associações e Federações, de outros Estados e outros Países. Auxiliar, elaborar em fazer trabalhos conjuntos com as Associações de poderes públicos, organizações e entidades que visem o desenvolvimento, na área de geração de empregado e renda.
10. Promover atividades recreativas, esportivas com jovens, adultos, crianças e priorizar os grupos folclóricos e parafolclóricos, com trabalhos que visem como fonte de renda as mesmas e suas famílias.
11. Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate a pobreza.
12. Participar de programas de capacitação de jovens, adultos e divulgar informações sobre a saúde, educação e habitação.



## ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DA CIDADE DE LARANJEIRAS

13. Construção de casas populares para família de baixa renda e outros aspectos úteis de vida comunitária para os grupos folclóricos associados.
14. Promover e participar de conferências, simpósio e debate político e sociais, com objetivo de desenvolver e aprimorar a conscientização política dos grupos folclóricos e parafolclóricos, da conjuntura Municipal, Estadual e Nacional.
15. Fazer reivindicações junto as autoridades competentes, visando as melhorias para os grupos folclóricos e parafolclóricos do município de Laranjeiras.

Parágrafo Único – A **Associação dos Grupos Folclóricos da Cidade de Laranjeiras** não distribui entre seus sócios ou associados, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, oferecidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social. (Lei 9.790/99, parágrafo único do Art. 1º)

Art. 3º - No desenvolvimento de suas atividades, A **Associação dos Grupos Folclóricos da Cidade de Laranjeiras** observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião. (Lei 9.790/99, inciso I do Art. 4º.)

Parágrafo Único – Para cumprir seu propósito a entidade atuará por meio de execução de projetos, programas ou planos de ações, da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em áreas a fins. (Lei 9.790/99 Parágrafo Único do Art. 3º).

Art. 4º – A **Associação dos Grupos Folclóricos da Cidade de Laranjeiras**, terá um regimento interno que, aprovado pela Assembléia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

A instituição disciplinará seu funcionamento por meio de Ordens Normativas, emitidas pela Assembléia Geral, Ordens Executivas, emitidas pela Diretoria.

Art. 5º – A fim de cumprir sua(s) finalidade(s), a instituição se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelas disposições estatutárias.

## Capítulo II. – DOS ASSOCIADOS

Art. 6º – A **Associação dos Grupos Folclóricos da Cidade de Laranjeiras** é constituída por número ilimitado de associados, distribuídos nas seguintes categorias (fundador, benfeitor, honorário, contribuinte).

Parágrafo Único: a administração e a exclusão dos associados é atribuição da Assembléia Geral.

Art. 7º – São direitos dos associados quites com suas obrigações sociais:



## ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DA CIDADE DE LARANJEIRAS

- I – votar e ser votado para os cargos eletivos;
- II. – tomar parte nas Assembléia Geral;  
(outros julgados necessárias).

Art. 8º – São deveres dos associados:

- I – cumprir as disposições estatutárias e regimento;
- II. – acatar as decisões da Diretoria;  
(outras julgadas necessárias)

Art. 9º – Os associados não podem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da instituição.

### Capitulo II. - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10º – A Associação dos Grupos Folclóricos da Cidade de Laranjeiras será administrada(o) por:

- I – Assembléia Geral
- II. – Diretoria
- VI- Conselho Fiscal (Lei 9.790/99. Inciso II. Art. 4º ).

#### Parágrafo Único

Possibilidade Um – A instituição não remunera, sobre qualquer forma os cargos de sua Diretoria Segundo Secretario, segundo Tesoureiro, Conselho Fiscal e Suplentes, cujas atuações são inteiramente gratuita.

Possibilidade Dois – A instituição remunera seus dirigentes que efetivamente, atuam na gestão executivas e aqueles que lhe prestam, serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado na região onde exerce suas atividades.

Art. 11º – A Assembléia Geral, órgão soberano da instituição, se constituirá dos sócios em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 12º – Compete a Assembléia Geral

- I – eleger e destituir a Diretoria e o Conselho Fiscal;
- II. – decidir sobre reformas do estatuto na forma do Art. 34º ;
- III – decidir sobre a extinção da instituição nos termos do Art. 33º ;
- IV – decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipoteca ou permutar bens Patrimônio
- V – aprovar o regimento interno;
- VI – emitir Ordens Normativas para funcionamento interno da instituição;

Art. 13º – A Assembléia Geral se realizará, ordinariamente uma vez por mês para:

- I – aprovar a proposta de programação anual da instituição, submetida pela Diretoria;
- II. – apreciar o relatório anual da Diretoria;



ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DA CIDADE DE LARANJEIRAS

III – discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal;

Art. 14º – A Assembléia Geral se realizará, extraordinariamente, quando convocada:

- I – pela Diretoria;
- II. – pelo Conselho Fiscal;
- III – por requerimento de três associados quites com as obrigações sociais;

Art. 15º – A convocação da Assembléia Geral será feita por meio de edital afixando na sede da instituição e/ou publicado na imprensa local, circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 15 dias.

Parágrafo Único

Qualquer Assembléia se instalará em primeira convocação com a maioria dos sócios e, em segunda convocação, com qualquer número.

Art. 16º – A instituição adotará praticas de gestão Administrativa, necessárias e suficientes, a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios (Lei 9.790/99 inciso II. Art. 4º).

Art. 17º – A Diretoria será constituída por um Presidente, um vice-presidente, Primeiro e segundo Secretários, Primeiro e segundo Tesoureiros, Coordenador Pedagógico, Conselho Fiscal e Suplentes.

Parágrafo Único – O mandato da Diretoria será de 4 (quatro) anos, podendo ter uma reeleição.

Art. 18º – Compete a Diretoria:

I – elaborar e submeter à Assembléia Geral a proposta de programação anual da instituição;

II. – executar a programação anual de atividades da instituição;

III – elaborar e apresentar à Assembléia Geral o relatório anual;

IV – reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividade de interesse comum;

V – contratar e demitir funcionários;

VI – regulamentar as Ordens Normativas da Assembléia Geral e emitir Ordens Executivas para disciplinar o funcionamento interno da Instituição; (outras julgadas necessárias).

Art. 19º – A Diretoria se reunirá no mínimo de 15 em 15 dias.

Art. 20º – Compete ao Presidente:

I – representar a (o) presidente (entidade) judicial e extra-judicialmente;

II. – cumprir e fazer cumprir este estatuto e o Regimento Interno;

III – presidir a Assembléia Geral;



ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DA CIDADE DE LARANJEIRAS

IV – convocar e presidir as reuniões da Diretoria;  
(outras julgadas necessárias).

Art. 21º - Compete ao vice-presidente:

- I – substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos;
- II. – assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
- III – prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente;  
(outras julgadas necessárias).

Art. 22º – Compete ao primeiro Secretário:

- I – Secretariar as reuniões da Diretoria e da Assembléia Geral e redigir as atas;
- II. – publicar todas as notícias das atividades da entidade;  
(outras julgadas necessárias).

Art. 23º – Compete ao segundo Secretário:

- I – substituir o primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos;
- II. – assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
- III – prestar de modo geral, a sua colaboração ao primeiro Secretário;  
(outras julgadas necessárias).

Art. 24º – Compete ao Primeiro Tesoureiro:

- I - arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílio e donativos, mantendo em dia a escrituração da Instituição;
- II. - pagar as contas autorizada pelo Presidente;
- III - apresentar relatório de receitas e despesas, sempre que forem solicitadas;
- IV – apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da instituição, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;
- V – conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relatórios à tesouraria;
- VI – manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;  
(outras julgadas necessárias).

Art. 25º – Compete ao Segundo Tesoureiro:

- I – substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas e impedimentos;
- II – Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
- III – prestar, de modo geral, sua colaboração ao Primeiro Tesoureiro;  
(outras julgada necessárias).

Art. 26º – O Conselho Fiscal será constituído por três membros e três suplentes membros e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral..

- 1º O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria;
- 2º Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até o seu término.

Art. 27º – Compete ao Conselho Fiscal:



## ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DA CIDADE DE LARANJEIRAS

- I – examinar os livros de escrituração da instituição;
- II. – Opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismo superiores da entidade;
- III – Requisitar ao Primeiro Tesoureiro, a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômicas – financeiras realizadas pela instituição;
- IV – Contratar e acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos, independente;
- V – Convocar extraordinariamente a Assembléia Geral; (outras julgadas necessárias).

Parágrafo Único – O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada uma (01) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

### Capítulo IV – DOS RECURSOS FINANCEIRO

Art. 28º – Os Recursos financeiros necessários à manutenção da instituição poderão ser obtidas por:

- I – Termos de Parceria, Convênios e Contratos firmados com o Poder Público para financiamento de projetos na sua área de atuação;
- II. – Contratos e acordos firmados em empresas e agencias nacionais e internacionais;
- III – Doações, legados e heranças;
- IV – Rendimento de aplicações de seus ativos financeiros e outros, pertinentes ao patrimônio sob a sua administração.
- V – Contribuição dos associados;
- VI – Recebimentos os de direitos autorais etc.

### Capítulo V – DO PATRIMÔNIO

Art. 29º – O Patrimônio da **Associação dos Grupos Folclóricos da Cidade de Laranjeiras**, será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e títulos da dívida publica.

Art. 30º – No caso de dissolução da instituição, o respectivo patrimônio liquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objetivos social.

Art. 31 – Na hipótese da instituição obter e, posteriormente, perder a qualificação instituída pela Lei 9.790/99, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social. (Lei 9.790/99, inciso V do art. 4º ).



## Capítulo VI – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32º – A prestação de contas da instituição observará no mínimo (Lei 9.790/99. Inciso VII do art. 4º )

I – Os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

II – A publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das denominações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os a disposição para o exame de qualquer cidadão;

III – A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

IV – A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do Art. 70 da Consolidação Federal.

## Capítulo VII DAS ELEIÇÕES PARA A DIRETORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 33º – As eleições gerais para Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, ocorrerão sempre em 07 de maio do ano em que finda o mandato da atual Diretoria e Conselho Fiscal, em Assembléia Geral, convocada especialmente para esse fim.

Art. 34º – As chapas que irão concorrer as eleições gerais, deverão ser registradas integralmente na secretaria da entidade, até 08 (oito) dias antes do pleito.

Parágrafo Único – Somente poderão concorrer sócios quites com suas obrigações sociais e que tenham autorizado, por escrito, as suas respectiva candidaturas.

Art. 35º – A Assembléia Geral convoca para eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal, após ser instalada, o presidente atual, na hipótese de concorrer ao pleito, solicitará a indicação de 02 (dois) sócios que não concorrerão, para que os mesmos dirijam os trabalhos.

Parágrafo Único – Os escrutinadores e a dinâmica que se dará o processo de votação, serão aprovados na mesma Assembléia Geral, antes da respectiva votação.

Art. 36º – Será declarada vencedora, a chapa que obtiver a maioria dos votos dos sócios presentes a Assembléia Geral.



ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DA CIDADE DE LARANJEIRAS

Parágrafo Único – Em caso de empate, será declarada vencedora a Chapa que apresentar a maior média de idade.

Capítulo VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37º – A Associação dos Grupos Folclóricos da Cidade de Laranjeiras, será dissolvida por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível à continuação de suas atividades.

Art. 38º – O presente estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos sócios, em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Art. 39º – Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembléia Geral.

- PRESIDENTE
- VICE-PRESIDENTE
- 1º SECRETÁRIO
- 2º SECRETÁRIO
- 1º TESOUREIRO
- 2º TESOUREIRO
- COORDENADOR PEDAGÓGICO
- CONSELHO FISCAL
- SUPLENTES

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CARTÓRIO DO 3.º OFÍCIO

PARANÁ, 15 de Junho de 2015

Assessoria Jurídica: *1050*

Assessoria Técnica: *A-04*

Assessoria de Planejamento: *01 a 07*

Assessoria de Gestão: *207*

Assessoria de Recursos Humanos: *15*

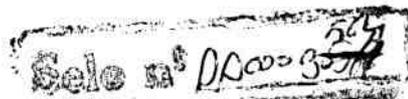
Assessoria de Comunicação: *Renova Jurídica*

Assessoria de Informática: *Marcos*

Assessoria de Arquivo: *Jul (P/L)*

Assessoria de Contabilidade: *05*

Assessoria de Segurança: *05*





Estado de Sergipe  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI N.º 839,  
DE 10 DE OUTUBRO DE 2007.

RECONHECE COMO DE UTILIDADE  
PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS  
PESCADORES E AMIGOS DO  
POVOADO BOM JESUS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecida como de utilidade pública a entidade denominada como Associação dos Pescadores e Amigos do Povoado Bom Jesus – **AMIGOS DA PESCA** entidade sem fins lucrativos, situada na Rua Igreja, s/n, nesta cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, portadora do CNPJ n.º 07.751.471/0001-80, com fundação em 15/07/2005 e ata registrada no Cartório do 3º Ofício, da mesma municipalidade.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 10 DE OUTUBRO DE 2007.

*Maria Lene Macedo Sobral*  
**Maria Lene Macedo Sobral**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Rua Sagrado Coração de Jesus, 90, Centro CEP 49.170-000  
Laranjeiras - Sergipe

**ESTATUTO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO / OSCIP**

**ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E AMIGOS DO POVOADO BOM JESUS MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS – SERGIPE.**

**CAPÍTULO I  
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS.**

**Art. 1.º - Associação dos Pescadores e Amigos do Povoado Bom Jesus Município de Laranjeiras – Sergipe**, também designada (o) pela sigla, **AMIGOS DA PESCA** constituída (o) em **15 de julho de 2005**, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e duração por tempo indeterminado, com sede à Rua da Igreja S/N, Povoado Bom Jesus Município de Laranjeiras – Sergipe, CEP.: 49.170-000.

**Art.º 2.º - A Associação dos Pescadores e Amigos do Povoado Bom Jesus Município de Laranjeiras – Sergipe**, tem por finalidades de acordo com a Lei 9.790/99, Art.º 3.º :

1. Promoção de Assistência Social.
2. Promoção da Cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico,
3. Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.
4. Promoção do voluntariado.
5. Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros direitos universais.
6. Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas acima e,
7. Experimentação sem fins lucrativos e novos modelos socio produtivos e de sistemas alternativos de produção , comércio, emprego e crédito.
8. Aprimoramento dos pescadores locais e, mediante promoção de cursos profissionalizantes e atividades que possibilitem melhores condições para a comunidade em geral.
9. Buscar intercâmbio com outras Associações e Federações de outros Estados e outros Países. E órgão ligado à Pesca Auxiliar, elaborar e fazer trabalhos conjuntos com as Associações, poderes públicos, organizações e entidades que visem o desenvolvimento, na área de geração de emprego e renda.
10. Lutar pela conservação do meio ambiente.
11. Promover atividades recreativas, esportivas com jovens e adultos e crianças e locais e priorizar a pesca como fonte de renda.
12. Combater a fome e as desigualdades sociais, das comunidades carentes e regiões circunvizinhas dos pescadores associados.
13. Participar de programas de capacitação de jovens e adultos e divulgar informações sobre a saúde, educação, construção de habitação para famílias

de baixa renda, e outros aspectos de úteis de vida comunitárias para os pescadores associados

14. Promover e participar de conferências, simpósios e debates políticos e sociais com o objetivo de desenvolver a aprimorar a conscientização política dos Pescadores na conjuntura Municipal, Estadual e Nacional.
15. Fazer reivindicação junto as autoridades competentes, visando as melhorias para os Pescadores em geral.

Parágrafo Único - **Associação dos Pescadores e Amigos do Povoado Bom Jesus Município de Laranjeiras – Sergipe**, não distribui entre os sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objeto social. (Lei 9.790/99, parágrafo único do art.º I.º )

**Art.º 3º** - No desenvolvimento de suas atividades, **Associação dos Pescadores e Amigos do Povoado Bom Jesus Município de Laranjeiras – Sergipe**, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião, (Lei 9.790/99, inciso I do art.º 4.º )

Parágrafo Único – Para cumprir seu propósito a entidade atuará por meio da execução direta de projetos, programas ou planos de ações, da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgão do setor público que atuam em áreas afins. (Lei 9.790/99, parágrafo único do art.º 3.º)

**Art.º 4º** - **Associação dos Pescadores e Amigos do Povoado Bom Jesus Município de Laranjeiras – Sergipe**, terá um regimento interno que, aprovado pela Assembléia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

A instituição disciplinará seu funcionamento por meio de Ordens Normativas, emitidas pela Assembléia Geral, e Ordens Executivas, emitidas pela Diretoria.

**Art.º 5º** - Afim de cumprir sua(s) finalidade(s), a Instituição se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelas disposições estatutárias.

## CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS

**Art.º 6º** - **Associação dos Pescadores e Amigos do Povoado Bom Jesus Município de Laranjeiras – Sergipe**, é constituída por número ilimitado de

associados, distribuídos nas seguintes categorias, fundador, benfeitor, honorário, contribuintes e outros).

Parágrafo Único – A Administração e a exclusão dos associados é atribuição da Assembléia Geral.

**Art.º 7º** - São direitos dos associados quites com suas obrigações sociais:

- I – votar e ser votado para os cargos eletivos;
  - II – tomar parte nas Assembléias Gerais;
- (outras julgadas necessárias).

**Art.º 8º** - São deveres dos associados:

- I – cumprir as disposições estatutárias e regimento;
  - II – acatar as decisões da Diretoria;
- (outras julgadas necessárias)

**Art.º 9º** - Os associados não podem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da instituição.

### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

**Art.º 10º** - Associação dos Pescadores e Amigos do Povoado Bom Jesus Município de Laranjeiras – Sergipe, será administrado (o) por:

- I – Assembléia Geral
- II – Presidência
- III – Diretoria
- IV - Conselho Fiscal (Lei 9.790/99, inciso III art.º 4.º).

Parágrafo Único

Possibilidade Um – a instituição não remunera, sobre qualquer forma os cargos de sua Diretoria e do Conselho Fiscal, cujas atuações são inteiramente gratuita (Lei 9.790/99 inciso VI art.º 4.º).

Possibilidade Dois – A instituição remunera seus dirigentes que efetivam, entre atuam na gestão executivas e aqueles que lhe prestam, serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado na região onde exerce suas atividades (Lei 9.790/99 inciso VI art.º 4.º)

**Art.º 11º** - A Assembléia Geral, órgão soberano da instituição, se constituirá dos sócios em pleno gozo de seus direitos estatutários.

**Art.º 12º** - Compete a Assembléia Geral

- I - eleger e destituir a Diretoria e o Conselho Fiscal;
- II - decidir sobre reformas do estatuto na forma do art.º 34.º;
- III - decidir sobre a extinção da instituição nos termos do art.º 33.º;
- IV - decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipoteca ou permutar Bens patrimoniais;
- V - aprovar o regimento interno;
- VI - emitir Ordens Normativas para funcionamento interno da instituição;

**Art.º 13º** - A Assembléia Geral se realizará, ordinariamente uma vez por mês para:

- I - aprovar a proposta de programação anual da instituição, submetida pela Diretoria;
- II - apreciar o relatório anual da Diretoria;
- III - discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal;

**Art.º 14.º** - A Assembléia Geral se realizará, extraordinariamente, quando convocada:

- I - pela Diretoria
- II - pelo Conselho Fiscal;
- III - por requerimento (03) três associados quites com as obrigações sociais;

**Art.º 15.º** - a convocação da Assembléia Geral será feita por meio de edital afixando na sede da instituição e/ou publicado na imprensa local, ou circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de (15) quinze dias.

Parágrafo único

Qualquer Assembléia se instalará em primeira convocação com a maioria dos sócios e, em seguida convocação, com qualquer número.

**Art.º 16.º** - A instituição adotará praticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes, a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios (Lei 9.790/99, inciso II art.º 4.º)

**Art.º 17.º** - A Diretoria será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e Primeiro e Segundo Tesoureiros.

#### **DIRETORIA**

1. Diretor Geral
2. Diretor Administrativo (que substituirá o Diretor Geral do seu impedimento)

### 3. Um Diretor Financeiro

Parágrafo Único – O mandato da Diretoria será de (04) quatro anos, podendo ter uma reeleição.

**Art.º 18.º** - Compete a Diretoria:

- I – elaborar e submeter à Assembléia Geral a proposta de programação anual da instituição;
- II - executar a programação anual de atividades da Instituição;
- III - elaborar e apresentar à Assembléia Geral o relatório anual;
- IV - reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- V - contratar e demitir funcionários;
- VI - regulamentar as Ordens Normativas da Assembléia Geral e emitir Ordens Executivas para disciplinar o funcionamento interno da Instituição;  
(outras julgadas necessárias).

**Art.º 19.º** - A Diretoria se reunirá no mínimo em (15) quinze em (15) quinze dias.

**Art.º 20.º** - Compete ao Presidente:

- I – representar a (o) presidente (entidade) judicial e extra-judicialmente;
- II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regulamento Interno;
- III - presidir a Assembléia Geral;
- IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;  
(outras julgadas necessárias).

**Art.º 21.º** - Compete ao Vice – Presidente:

- I – substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- II – assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu termino;
- III – prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente;  
(outras julgadas necessárias).

**Art.º 22.º** - Compete ao Primeiro Secretário:

- I – Secretariar as reuniões da Diretoria e da Assembléia Geral e redigir as atas;
- II – publicar todas as notícias das atividades da entidade;  
(outras julgadas necessárias)

**Art.º 23.º** - Compete ao Segundo Secretário :

- I – substituir o Primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos;
- II – assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu termino;
- III – prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Primeiro Secretario;  
(outras julgadas necessárias).

**Art.º 24.º** - Compete ao Primeiro Tesoureiro :

- I – arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da Instituição;
- II – pagar as contas autorizadas pelo Presidente ;
- III – apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitadas;
- IV – apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da Instituição, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;
- V – conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;
- VI – manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;  
(outras julgadas necessárias).

**Art.º 25.º** - Compete ao Segundo Tesoureiro :

- I – substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas e impedimentos;
- II – Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu termino;
- III – prestar, de modo geral, sua colaboração ao Primeiro Tesoureiro;  
(outras julgadas necessárias).

**Art.º 26.º** - O Conselho Fiscal será constituído por (03) três membros e (03) três suplentes membros e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral;

Parágrafo 1.º O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria;

Paragrafo 2.º Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente até o seu termino,

**Art.º 27.º** - Compete ao Conselho Fiscal :

- I – examinar os livros de escrituração da Instituição;
- II – opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade (Lei 9.790/99, inciso III do Art.º 4.º);
- III – requisitar ao Primeiro Tesoureiro, a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômicas – financeiras realizadas pela Instituição,
- IV – contratar e acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independente;
- V – convocar extraordinariamente a Assembléia Geral;  
(outras julgadas necessárias)

Parágrafo Único – O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada (01) uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

## CAPÍTULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art.º 28.º** - Os recursos financeiros necessários à manutenção da instituição poderão ser obtidos por :

I – termos de Parceria, Convênios e Contratos firmados com o poder Público para financiamento de projetos na sua área de atuação;

II – Contratos e acordos firmados em empresas e agencias nacionais e internacionais;

III – Doações, legados e heranças;

IV – Rendimento de aplicações de seus ativos financeiros e outros, pertinentes ao patrimônio sob a sua administração;

V – Contribuições dos Associados;

VI – Recebimentos de direitos autorais etc.

## CAPÍTULO V DO PATRIMONIO

**Art.º 29.º** - O patrimônio da **Associação dos Pescadores e Amigos do Povoado Bom Jesus Município de Laranjeiras – Sergipe**, será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e títulos da dívida publica.

**Art.º 30.º** - No caso de dissolução da Instituição, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social (Lei 9.790/99, inciso IV do Art.º 4.º).

**Art.º 31.º** - Na hipótese da Instituição obter e, posteriormente, perder a qualificação instituída pela Lei 9.790/99, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma Lei preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social (Lei 9.790/99, inciso V art.º 4.º)

## CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art.º 32.º** - A Prestação de Contas da Instituição observará no mínimo (Lei 9,790/99, inciso VII art.º 4.º)

I – os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

II – a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade,

incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os a disposições para o exame de qualquer cidadão;

III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de termo de parceria, conforme previsto em regulamento;

IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do Art.º 70 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.º 33.º** - A Associação dos Pescadores e Amigos do Povoado Bom Jesus Município de Laranjeiras - Sergipe, será dissolvido por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

**Art.º 34.º** - O presente estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos sócios, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

**Art.º 35.º** - Os casos omissos serão resolvidas pela Diretoria e referendados pela Assembleia Geral.

DIRETORIA

- PRESIDENTE - Cleiriza Santos
- VICE-PRESIDENTE - João de Deus Santos
- 1.º SECRETÁRIO - S. José de Oliveira Santana
- 2.º SECRETÁRIO - Alcides Alves dos Santos
- 1.º TESOUREIRO - Maria José Dias
- 2.º TESOUREIRO - Carmo Cruz Pereira

CONSELHO FISCAL  
TITULARES

- 1.º TITULAR - Antônio da Silva
- 2.º TITULAR - João de Deus
- 3.º TITULAR - S. José de Oliveira Santana

SUPLENTE

- 1.º SUPLENTE - José Rufino Santos
- 2.º SUPLENTE - Manoel Bernardino dos Santos
- 3.º SUPLENTE - José Carlos

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CARTÓRIO DO 3.º OFÍCIO  
SANTO ANTONIO - SERGIPE

Apresentado hoje para registro sob n.º 239  
 do livro 04  
 de protocolo fls. 108 e 116 de Regist.  
 A 21 fls. 213 Lenora Junqueira  
 Laranjeiras (S.E.) 22 de março de 2005

Helio de Araujo Goes Leite  
Oficial Substituto

160 AS nº 77256  
Julien Leprieux  
22/11-05



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

**LEI 840/2007  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO O  
"PROJETO XADREZ NAS  
PRAÇAS", E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE  
SERGIPE;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto Xadrez nas Praças, com a finalidade precípua de difusão da modalidade de esporte o Xadrez, e acessoriamente como atividade alternativa de lazer em praças, parques e outras áreas públicas.

Art. 2º - A implantação do Projeto Xadrez nas Praças, será de responsabilidade do Departamento Municipal de Esporte.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos pela presente lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênio e contratos com empresas privadas empenhadas no patrocínio do Projeto e com entidades vinculadas ao esporte, em especial a Federação Estadual de Xadrez.

Art. 4º - O "Projeto Xadrez nas Praças" consistirá na realização periódica de competição e promoção de torneios de xadrez em áreas abertas, com alternância obrigatória de locais, destinados a participação de pessoas interessadas, previamente escritas e franqueadas ao público expectador.

Art. 5º - Às empresas patrocinadoras dos eventos é permitido a veiculação publicitária de seus produtos ou serviços nos locais públicos que nos dias de realização das competições dos torneios, observadas as normas estabelecidas pela prefeitura municipal e previstas nos respectivos contratos.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 6º - Fica incluída no calendário esportivo do departamento de Esporte e Lazer a programação dos eventos do "Projeto Xadrez nas Praças", as quais se atribuirá ampla divulgação.

Art. 7º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2007.

  
**Maria Ione Macedo Sobral**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



**Estado de Sergipe**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI N. ° 841/2007,**  
**DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**Reconhece de utilidade pública municipal a Associação de Avicultores e Agricultores do Povoado Mussuca, desta cidade.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecida como de utilidade pública municipal a Associação de Avicultores e Agricultores do Povoado Mussuca, entidade sem fins lucrativos, com sede no Povoado Mussuca, nesta cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, com CNPJ nº 06.992.045-0001/76, Estatuto e Ata de fundação registrados no Cartório do 3º Ofício, desta cidade.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Laranjeiras, em 22 de novembro de 2007.

*Maria Ione Macedo Sobral*  
**Maria Ione Macedo Sobral**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



**Estado de Sergipe**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI N. 842 /2007,**  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREA DE TERRA REFERENTE A PRAÇA DA IMPRENSA LOCALIZADA NO POVOADO PEDRA BRANCA AO DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES PARA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA BR-101/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A Prefeita do Município de Laranjeiras**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a doar área de terra referente à Praça da Imprensa localizada no Povoado Pedra Branca, Laranjeiras/SE, com área de 1.732,76 m, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, para a realização das obras de duplicação da Rodovia BR-101/SE, no segmento entre os KM 77,3 e KM 92,6, para a interseção aos acessos às cidades de Laranjeiras e Riachuelo.

Parágrafo Único – Em contra partida o DNIT deverá construir em outro local do bairro Pedra Branca uma nova praça obedecendo às mesmas dimensões e características da atual Praça da Imprensa.

Art. 2º - A utilização dos espaços públicos concedidos a particulares a título de permissão ou concessão, localizados na respectiva praça, serão retomadas por revogação dos referidos títulos, por interesse público, garantindo-se aos permissionários, quando for o caso, o direito de indenização, apuradas administrativamente, observando-se os ditames legais.



**Estado de Sergipe**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Laranjeiras, em 22 de novembro de 2007.

**MARIA IONE MACEDO SOBRAL**

Prefeita Municipal



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

*Lei N.º 842 /2007  
De 22 de novembro de 2007*

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREA DE TERRA REFERENTE A PRAÇA DA IMPRENSA LOCALIZADA NO POVOADO PEDRA BRANCA AO ESTADO DE SERGIPE PARA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA BR-101/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

***A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE,***

*Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1.º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a doar área de terra referente a Praça da imprensa localizada no Povoado Pedra Branca, Laranjeiras/Se, com área de 1.732,76 m, ao Estado de Sergipe, para a realização das obras de duplicação da Rodovia BR-101/SE, no segmento entre os KM 77,3 ao KM 92,6, conforme planta em anexo, para a interseção aos acessos às cidades de Laranjeiras e Riachuelo.

**Parágrafo Único** – Em contra partida o DNIT deverá construir em um outro local do bairro Pedra Branca uma nova praça obedecendo às mesmas dimensões e características da atual Praça da Imprensa. **(Vetado)**.

**Art.2º-** A utilização dos espaços públicos concedidos por particulares a título de permissão ou concessão, localizados na respectiva praça, serão retomadas por revogação dos referidos títulos, por interesse público, garantindo-se aos permissionários, quando for o caso, o direito de indenização, apuradas administrativamente, observando-se os ditames legais.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**Art. 3º**- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente.

**Art. 4º**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Gabinete da Prefeita Municipal, em Laranjeiras, 22 de novembro de 2007.*

*Maria Ione Macedo Sobral*  
**Maria Ione Macedo Sobral**  
**Prefeita**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

**LEI 843/2007**  
**DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007**

**REGULAMENTA TEMPO DE  
ESPERA EM FILA  
BANCÁRIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estipulado o tempo máximo de 15 minutos de espera para atendimento ao cliente em fila bancária nas agências existentes no Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Art. 2º - As instituições bancárias deverão promover ações administrativas visando atender ao que determina o artigo anterior.

Parágrafo Único - Caso a instituição bancária não cumpra o que determina a presente lei, ela será acionada pelo Poder Público Municipal, devendo o mesmo, após 15 dias da advertência, aplicar multa diária até que o problema seja solucionado.

Art. 3º - A escolha do valor da multa de que trata o *caput* anterior, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

  
**Maria Ione Macedo Sobral**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

**LEI 844/2007**  
**DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007**

**Dispõe sobre a remessa de informações e demonstrativos contábeis a câmara municipal de laranjeiras, pelas unidades gestoras da administração pública deste município, e dá providências correlatas.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Também deverão ser encaminhados a esta Casa Legislativa, *backup* dos dados do SISAP (disquete/CD), contendo as informações de responsabilidade deste órgão, por meio magnético, enviados ao Tribunal de Contas do Estado conforme descrito na Resolução N° 187 de 26 de agosto de 1999 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

**Art. 2º** - Os prazos limites para remessa dos informes por meio magnético (dados do SISAP - disquete/CD), a Câmara Municipal, por esta prefeitura, sujeito ao controle externo desta Casa Legislativa, obedecerão ao seguinte cronograma:

I - até o último dia útil do mês de janeiro do exercício objeto de análise: “dados de cadastramento inicial e informações do orçamento anual”;

II - até o último dia útil do mês subsequente: todos os atos acontecidos no mês anterior, relacionados no Anexo II da Resolução n° 187 de 26 de agosto de 1999, “informações mensais”.

**Art. 3º** - VETADO

Parágrafo único. VETADO



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

**Art. 4º - VETADO**

**Art. 5º -** O encaminhamento das informações e demonstrativos contábeis a Câmara Municipal, quer por meio magnético ou documental, far-se-á acompanhar, sempre, de expediente próprio da unidade de origem, com a indicação precisa do interessado e o assunto, devidamente subscrito pela autoridade competente, que se qualificará

**Parágrafo Único -** As informações em disquete somente serão consideradas como recebidas pela Câmara Municipal, quando entregues em seu "Protocolo", no qual se fará uma leitura preliminar do mesmo, para verificação da sua integridade física e detecção de informações estranhas ao sistema, e após analisado cópia do extrato das informações mensais geradas automaticamente pelo SISAP (listando todo o conteúdo do disquete), devidamente autenticado pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 6º - VETADO**

**Art. 7º -** Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º -** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

*Maria Ione Macedo Sobral*  
**Maria Ione Macedo Sobral**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI 847/2007  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Reconhece como de  
utilidade pública a Colônia  
de Pescadores Z-14.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, NO USO DE  
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecida, como de utilidade pública a entidade denominada como Colônia de Pescadores Z-14, entidade sem fins lucrativos, situada na Travessa Professor Oliveira, nesta cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, portadora do CNPJ nº 06.320.432/0001-66, com fundação em 27/03/2004 e ata registrada no Cartório do 3º Ofício, desta mesma municipalidade.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

  
Maria Ione Macedo Sobral  
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI 848/2007  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

DISPÕE SOBRE A PARCERIA  
ENTRE O PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL E A INICIATIVA  
PRIVADA PARA A COLOCAÇÃO E  
MANUTENÇÃO DE ABRIGOS EM  
PONTOS DE PARADA DE  
TRANSPORTE COLETIVO NO  
PERÍMETRO URBANO.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, NO  
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal poderá promover a parceria com a iniciativa privada, visando a colocação e a manutenção de abrigos em pontos de parada de transporte coletivo.

§1º - A contrapartida do Poder Executivo Municipal será a veiculação de publicidade nos abrigos de parada de transporte coletivo.

§2º - Fica proibida a utilização do espaço com publicidades de fins eleitorais, armas de fogo, fumo, cigarros e similares, bebidas alcoólicas, revistas pornográficas e quaisquer produtos nocivos à saúde ou atentatórios a moral e aos bons costumes.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal através de ato próprio, definirá os locais permitidos para a colocação de abrigos e a sua padronização.

**Art. 3º** - A exploração dos serviços de afixação de painéis e veiculação de propaganda nos pontos de ônibus do município será executada pelos sindicatos da categoria dos transportes coletivos urbanos.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

*Maria Ione Macedo Sobral*  
Maria Ione Macedo Sobral  
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Câmara M.de Laranjeiras / SE  
APROVADO EM 11/12/2007

848

24/12

M<sup>a</sup> Brasilina Borges Santos  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 34/07**

**DISPÕE SOBRE A PARCERIA ENTRE  
O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
E A INICIATIVA PRIVADA PARA A  
COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE  
ABRIGOS EM PONTOS DE PARADA  
DE TRANSPORTE COLETIVO NO  
PERÍMETRO URBANO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE  
SERGIPE;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal poderá promover a parceria com a iniciativa privada, visando a colocação e a manutenção de abrigos em pontos de parada de transporte coletivo.

§ 1º - A contrapartida do poder Executivo Municipal será a veiculação de publicidade nos abrigos de parada de transporte coletivo.

§ 2º - Fica proibida a utilização do espaço com publicidades de fins eleitorais, armas de fogo, fumo, cigarros e similares, bebidas alcoólicas, revistas pornográficas e quaisquer produtos nocivos à saúde ou atentatórios a moral e aos bons costumes.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal através de ato próprio, definirá os locais permitidos para a colocação de abrigos e a sua padronização.

Art. 3º - A exploração dos serviços de afixação de painéis e veiculação de propaganda nos pontos de ônibus do município será executada pelos sindicatos da categoria dos transportes coletivos urbanos.

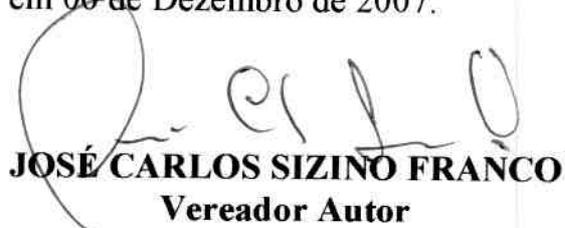
Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo poder Executivo municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 06 de Dezembro de 2007.

  
**JOSÉ CARLOS SIZINO FRANCO**  
Vereador Autor

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI 849/2007  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

DISPÕE SOBRE A COLETA  
SELETIVA, RECICLAGEM, E  
DESTINO FINAL DO LIXO.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, NO  
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal adotará a coleta seletiva e a reciclagem do lixo seco e orgânico como forma de tratamento desses resíduos.

§ 1º - Entende-se por coleta seletiva, o procedimento de separação na origem do lixo seco e orgânico a ser coletado.

§ 2º - Entende-se por reciclagem, o processo pelo qual torna-se viável a reutilização de um material cuja a matéria prima é retirada da natureza.

§ 3º - Entende-se por lixo orgânico, os resíduos resultantes do lixo doméstico, tais como: restos de cozinha, papéis, absorventes e cinzas.

§ 4º - Entende-se por lixo seco os resíduos compostos por plásticos, papéis, vidros, madeiras e metais.

**Art. 2º** - O Lixo orgânico deverá ser reciclado por via biológica, através de sua decomposição controlada pelo processo denominado compostagem.

Parágrafo Único - A instalação da usina de compostagem seguirá as normas instituídas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e sua implantação se dará dentro do período de até três anos, contados da publicação desta lei.

**Art. 3º** - O material residual resultante da coleta seletiva deverá ser acondicionado de maneira a minimizar ao máximo o impacto ambiental em locais especialmente indicados pelo órgão municipal competente.

  
Rua Sagrado Coração de Jesus, 90, Bairro Centro  
Laranjeiras/SE CEP 49.170-000



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

§ 1º - O lixo seco, coletado pela empresa responsável, será destinado a uma unidade de separação e valorização de rejeitos, cuja renda proveniente da comercialização do produto arrecadado será repassado na proporção de 1/3 (um terço) às escolas da rede municipal de ensino em material escolar, e 2/3 (dois terços) a programas municipais de apoio a menores carentes.

§ 2º - O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados para a coleta seletiva, observando as características e especificações determinadas pelo Poder Executivo Municipal e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º - Nas vilas populares e favelas, fica facultado o uso de outros recipientes, indicados ou doados pelo órgão municipal competente.

§ 4º - O lixo coletado nos estabelecimentos industriais e similares, será apresentado em contêineres com divisões internas para cada material a ser depositado com uma tarja indicativa.

§ 5º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos hospitalares, será transportado por caminhões especiais que não realizem compactação, a fim de evitar o rompimento dos sacos plásticos de acondicionamento.

**Art. 4º** - A destinação e disposição final de lixo não reciclável, serão realizadas somente em locais estabelecidos pelo órgão municipal competente, observada a legislação pertinente.

§ 1º - O solo poderá ser utilizado para destino final do lixo ou resíduo sólido, desde que sua disposição seja feita por meios de aterros sanitários ou outras técnicas permitidas pela legislação.

§ 2º - Os resíduos provenientes do lixo hospitalar deverão ter uma destinação final adequada, que serão dispostos em valas com profundidade de três metros impermeabilizadas na base e camadas de coberturas com cal virgem e terra, compactadas em seguida.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política visando como conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos sobre a limpeza pública.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público Municipal deverá:

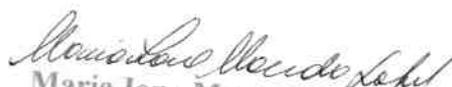
- I - Realizar constantemente programas de limpeza pública. Priorizando mutirões e dias de faxina;
- II - Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- III - Realizar palestras e visitas nas escolas, promover programas itinerantes com informações áudio visuais, editar folhetos explicativos e cartilhas sobre a limpeza pública;
- IV - Desenvolver programas através da educação formal e informal sobre materiais recicláveis e biodegradáveis;
- V - Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas nesta lei.

**Art. 6º** A presente lei será regulamentada pelo Poder Público Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

  
Maria Ione Macedo Sobral  
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Sergipe  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI N.º 850/2007,**  
**DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**Estabelece o valor limite para o pagamento das obrigações de pequeno valor sem a emissão de precatórios.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a legislação em vigor, faz saber a todos os habitantes deste Município que a câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º - Em atendimento ao artigo 87, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil 1988, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em precatórios judiciais, que tenham valor igualou inferior a cinco salários-mínimos;**

Parágrafo único – Se o valor da execução ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório, sendo facultado ao exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, consoante preceitua o § 3º do art. 100 da CF/88.

**Art. 2º - As disposições relativas a expedição de precatórios não se aplicam ao pagamento dos débitos ou obrigações de pequeno valor, definidas no caput do artigo anterior, oriundas de sentença judicial transitada em julgado.**

Rua Sagrado Coração de Jesus, 90, Centro CEP 49.170-000  
Laranjeiras - Sergipe



Estado de Sergipe  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

Art. 3º - O valor disposto no artigo 1º atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 4º do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Laranjeiras, em 27 de dezembro de 2007.

*Maria Ione Macedo Sobral*

**Maria Ione Macedo Sobral**

**PREFEITA MUNICIPAL**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE LARANJEIRAS

850  
26/2/12

Câmara M.de Laranjeiras / SE  
APROVADO EM 06/12/2007

  
Mª Brasilina Borges Santos  
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 31 /2007

Estabelece o valor limite para o pagamento das obrigações de pequeno valor sem a emissão de precatórios.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a legislação em vigor, faz saber a todos os habitantes deste Município que a câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Em atendimento ao artigo 87, *caput*, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil 1988, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em precatórios judiciais, que tenham valor igual ou inferior a Cinco salários-mínimos;

Parágrafo único – Se o valor da execução ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório, sendo facultado ao exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, consoante preceitua o § 3º do art. 100 da CF/88.

Art. 2º - As disposições relativas a expedição de precatórios não se aplicam ao pagamento dos débitos ou obrigações de pequeno valor, definidas no *caput* do artigo anterior, oriundas de sentença judicial transitada em julgado.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE LARANJEIRAS**

Art. 3º - O valor disposto no artigo 1º atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 4º do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Laranjeiras, 22 de novembro de 2007.



**Maria Ione Macedo Sobral**  
**Prefeita Municipal de Laranjeiras**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE LARANJEIRAS**

**MENSAGEM**

Laranjeiras, 22 de novembro de 2007.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Nessa oportunidade venho através desta encaminhar Projeto de Lei para fixação de valor considerado como *Pequeno Valor para créditos oriundos de decisão judicial*, que dispensam a emissão de precatório. A fixação de Pequeno valor para o Município é uma exigência legal como propósito de possibilitar os pagamentos de dívidas judiciais do município sem inviabilizar a Administração Pública Municipal, diante de sua realidade financeira.

Assim, certo de contarmos com a compreensão e bom senso de Vossas Excelências, solicitamos seja o presente votado com a aprovação de todos que compõem esta Egrégia Casa, possibilitando o pagamento dos débitos judiciais sem a inviabilização da administração pública.

Atenciosamente,

  
**MARIA IONE MACEDO SOBRAL**  
Prefeita Municipal



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE LARANJEIRAS**

Lei n.º 851/2007,  
De 27 de dezembro de 2007.

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL  
DE INCLUSÃO DE JOVENS NA ESCOLA  
E NO MERCADO DE TRABALHO -  
PROJETO TITÃS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS,

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e do Desporto o Programa Municipal de Inclusão dos Jovens na Escola e no Mercado de Trabalho, denominado de programa TITÃS.

Art. 2º - O Programa TITÃS, destina-se a incluir jovens desempregados e em situação de risco, na escola e no mercado de trabalho através de ações integradas que propiciem e elevação do grau de escolaridade visando a conclusão do Ensino Fundamental e/ou a qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local.

§ 1º - O Programa TITÃS, será implantado inicialmente para atender até 1.000 (um mil) jovens na faixa etária de 15 a 25 anos, podendo ser ampliado posteriormente através de Projeto de Lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para Câmara M. de Vereadores.

§ 2º - Cada beneficiário do Programa receberá uma bolsa mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo estar matriculado na rede municipal de ensino e/ou se já concluído o Ensino Fundamental, participando dos



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE LARANJEIRAS**

cursos de formação e qualificação a ser ofertados pela Secretaria Municipal de Educação, com frequência escolar superior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos dias letivos e/ou atividades programadas, que não possuam nenhuma renda e ainda que residam em áreas carentes sob o ponto de vista social, educacional e de infraestrutura básica.

§ 3º - Será excluído do programa o Jovem que não cumprir as obrigações assumidas e previstas em termo de responsabilidade e/ou compromissos estabelecidos.

§ 4º - Fica assegurada ao jovem portador de deficiência a participação no Programa TITÃS e o atendimento de sua necessidade especial, desde que atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 3º - A execução e a gestão do Programa TITÃS dar-se-á no âmbito municipal, por meio da conjugação de esforços entre as Secretarias Municipais, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, ficando criada uma Comissão Executiva composta de 03(três) representantes da Secretaria Municipal da Educação, 02(dois) representantes da Secretaria Municipal de Ação Social e do Trabalho, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e 03 (três) representantes da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 4º - Para fins de execução do Programa TITÃS, o Município fica autorizado a realizar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública da União e/ou dos Estados, bem como com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.

Art. 5º- Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, depois de ouvida a Comissão Executiva, regulamentá-la.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE LARANJEIRAS**

Art. 6º - As despesas com a execução do Programa TITÃS correrá à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria de Ação Social, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Laranjeiras, em 27 de dezembro de 2007.

  
**Maria Ione Macedo Sobral**  
**Prefeita Municipal**



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE LARANJEIRAS**

**Lei n.º 852/2007,  
De 27 de dezembro de 2007.**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
MOBILIZAÇÃO PARA INCLUSÃO ESCOLAR E  
COMBATE A EVASÃO DA CRIANÇA NAS  
ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO  
DE LARANJEIRAS- BOLSA ESCOLA.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS,**

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e do Desporto o Programa Municipal de Mobilização para Inclusão Escolar e Combate a Evasão da Criança na Rede Municipal de Ensino de Laranjeiras – Bolsa Escola.

**Art. 2º** - A Bolsa Escola assegurará auxílio monetário às famílias carentes, que tenham seus filhos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Laranjeiras e garantirá a articulação necessária ao desenvolvimento de ações integradas que propiciem a melhoria da qualidade de vida das respectivas famílias.

§ 1º - O auxílio monetário de que trata o caput deste artigo será concedido mensalmente a cada família, por cada período letivo, e terá o valor equivalente R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - O pagamento a ser feito durante o recesso escolar será condicionado à participação efetiva dos estudantes beneficiados em programas oficiais, culturais e esportivos mantidos pela Secretaria Municipal de Educação.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE LARANJEIRAS**

**Art. 3º** - O programa será implantado, gradativamente, por região e/ou bairro, beneficiando inicialmente até 1.500 (um mil e quinhentas) famílias, podendo ser ampliado posteriormente, por decreto do chefe do Poder Executivo, obedecendo aos critérios previstos na Lei.

§ 1º - Terão direito ao atendimento pelo Programa as famílias selecionadas, que tenham filhos na faixa etária de 06 (seis) a 15 (quinze) anos, matriculados na Rede Municipal de Ensino de Laranjeiras, com frequência escolar superior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos dias letivos, possuam renda "Per Capita" de até um salário mínimo e residam em áreas carentes sob o ponto de vista social, educacional e de infra-estrutura básica.

§ 2º - Será excluída do programa a família que não cumprir as obrigações assumidas e previstas em termo de responsabilidade e/ou compromissos estabelecidos pela Comissão Executiva do programa Bolsa Escola.

**Art. 4º** - competirá a uma Comissão Executiva, estabelecida na sede da Secretaria Municipal de Educação a coordenação, supervisão e avaliação do Programa, além da definição de outros critérios para habilitação do benefício e sua concessão.

Parágrafo Único - A Comissão Executiva referida no caput deste artigo será composta por 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação, 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e 03 (três) representantes da Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 5º** - Competirá à Secretaria Municipal de Educação estabelecer normas que visem ao comportamento e à parceria das escolas na execução do Programa enfatizando as relativas ao acompanhamento do rendimento do aluno beneficiado e do encaminhamento de dados e informação à Comissão Executiva.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE LARANJEIRAS**

**Art. 6º** - Os recursos financeiros para execução do Programa serão consignados no Orçamento Municipal.

Parágrafo Único - O poder Executivo poderá recorrer à fontes externas de financiamento para a ampliação do Programa.

**Art. 7º** - Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, depois de ouvida a Comissão Executiva, regulamentá-la.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Laranjeiras, em 27 de dezembro de 2007.

*Maria Ione Macedo Sobral*  
**Maria Ione Macedo Sobral**  
**Prefeita Municipal.**



Estado de Sergipe  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI N.º 853/2007,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PERMISSÃO DE PASSAGEM RELATIVA AO CRUZAMENTO DO GASODUTO RAMAL FAFEN-SERGAS À PETROBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitir a passagem relativa ao cruzamento do Gasoduto Ramal FAFEN-SERGAS com estrada de propriedade do município de Laranjeiras, à PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A..

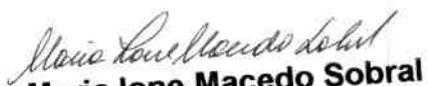
**Art. 2º** - Restringe-se a presente permissão ao uso precário e gratuito da referida área, não resultando da mesma qualquer direito de posse, nem de propriedade.

**Art. 3º** - O prazo de vigência da permissão é de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período.

**Art. 5º** - Os termos de permissão e demais condições serão aplicados em Termo de Permissão a ser assinado pelo Chefe do Executivo e pela PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S. A..

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Laranjeiras, em 27 de dezembro de 2007.

  
**Maria Ione Macedo Sobral**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Destinatário... Fafem .....  
Rua..... Nº.....

RECEBIDO em 02/01/08  
ANA  
Ana Maria Menezes.....  
Assistente Técnico de Administrativo  
Mat. 460.265.3 UN FAFEN

DISCRIMINAÇÃO  
Ateli nº 853/2007 - Au-  
torização e permissão  
de passagem pelo terreno  
Cruzamento de gasoduto

De

o..  
De  
assinatu



**Estado de Sergipe**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**Lei nº 854/2007,**  
**De 28 de dezembro de 2007.**

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL  
MELHOR IDADE EM AÇÃO E DÁ  
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS,**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras  
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de  
Ação Social, o Programa Municipal denominado **Melhor Idade em Ação**.

Art. 2º - O Programa Municipal Melhor Idade em Ação a que se  
refere o artigo anterior, destina-se a atender idosos com idade igual ou superior a  
60 (sessenta) anos e que estejam em situação de risco, possuindo renda familiar  
per capita de até meio salário mínimo, residam no município de Laranjeiras em  
áreas comprovadamente carentes, sob o ponto de vista social e de infra-estrutura  
básica.

§1º - O Programa Melhor Idade em Ação, será implantado  
inicialmente para atender até 1.000 (um mil) idosos, podendo ser ampliado  
posteriormente, por Decreto do chefe do Poder Executivo, obedecendo aos critérios  
previstos na Lei.



**Estado de Sergipe**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

§ 2º - Cada beneficiário do Programa receberá uma bolsa mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo participar obrigatoriamente das atividades sócio-culturais e desportivas oferecidas pela Secretaria Municipal de Ação Social e/ou outras Secretarias.

Art. 3º - A execução e a gestão do Programa Melhor Idade em ação dar-se-á no âmbito municipal, por meio da conjugação de esforços entre as Secretarias Municipais, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Ação Social, ficando criada uma Comissão Executiva composta de 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Ação Social, 02(dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Desporto e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 4º - Para fins de execução do Programa Melhor idade em ação, o Município fica autorizado a realizar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública da União e/ou dos Estados, bem como com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, depois de ouvida a Comissão Executiva, regulamentá-la definindo, inclusive, outros critérios de participação.

Art. 6º - As despesas com a execução do Programa Melhor Idade em Ação, correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Município, observados os limites legais de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.



**Estado de Sergipe**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Laranjeiras, em 28 de  
dezembro de 2007.

**Maria Ione Macedo Sobral**

**Prefeita Municipal.**



**Estado de Sergipe**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI Nº 855/2007,**  
**DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO REPASSAR, MENSALMENTE, EM FAVOR DA AÇÃO SOCIAL DA PARÓQUIA DE LARANJEIRAS – ASPALA, O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar, mensalmente, para a Ação Social da Paróquia de Laranjeiras – ASPALA -, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados a atender despesas com pessoal, encargos sociais e materiais de consumo (alimentação e materiais de limpeza e didático).

§ 1º - O repasse mensal deverá ser efetuado até o dia 30 de cada mês, desde que a instituição beneficiária envie a prestação de contas do mês anterior, até o dia 10 do mês subsequente, para o Município.

§ 2º - Para a efetivação do repasse mensal, a Ação Social da Paróquia de Laranjeiras – ASPALA, deverá obedecer ao que determina a Lei Federal de nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º - As prestações de contas enviadas ao Município deverão conter:

- I. Balancete financeiro sintético, discriminando a realização da despesa por grupo (despesa com pessoal, encargos sociais e material de consumo);
- II. Cópia analítica das folhas de pagamento, discriminando lotação, função, remuneração recebida pelo servidor, de forma individualizada;
- III. Cópias das GRPS – Guia de Recolhimento da Previdência Social, do período em referência;



**Estado de Sergipe**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

- IV. Relação de todas as compras, contratos firmados e processos de licitações (materiais de consumo), com listagem de fornecedores e suas respectivas cópias autenticadas das notas fiscais, recibos assinados e certidões negativas de débitos;
- V. Posições do almoxarifado e do patrimônio, de forma analítica, por período em referência.

§ 4º - Fica vinculado o percentual de 70% (setenta por cento) dos valores repassados mensalmente com gastos de pessoal e seus respectivos encargos sociais.

**Art. 2º** - A classificação orçamentária das despesas, bem como às indicações dos recursos disponíveis serão discriminados pelo Poder Executivo Municipal, que, através de Decreto, adotará as medidas acessórias à execução desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Laranjeiras, em 28 de dezembro de 2007.

*Maria Ione Macedo Sobral*  
**MARIA IONE MACEDO SOBRAL**  
PREFEITA MUNICIPAL